SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece

Ceará , 28 de Junho de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO II | Nº 0210

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20110622-2 DE 22 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DAS LEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, e **CONSIDERANDO** que, a publicidade dos atos administrativos é um dever constitucional sem o qual, em regra, os atos não serão dotados de existência jurídica; **CONSIDERANDO** que, a publicidade governamental se divide em: publicidade de utilidade pública, publicidade institucional, publicidade mercadológica e publicidade legal; **CONSIDERANDO** que, publicidade legal é a que se realiza em obediência à prescrição de leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimentos ou normas internas dos órgãos da administração pública; **CONSIDERANDO** que, a publicidade legal é uma obrigação que o prefeito deve fazer no prazo da lei, não se admitindo retardamentos e omissões, sob pena de responsabilidade; **CONSIDERANDO** que, deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal; **CONSIDERANDO** que, negar publicidade aos atos oficiais constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública; **CONSIDERANDO** que, a Lei Municipal nº 540/2010 de 27 de agosto de 2010 publicada em 21 de outubro de 2010, adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) por meio da Resolução APRECE nº 01/2010, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Alcântaras, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações; **CONSIDERANDO** que, de 21 de outubro de 2010 até a presente data foram sancionadas as Leis Municipais de nºs 544/2010 de 15 de dezembro de 2010, 545/2010 de 21 de dezembro de 2010, 546/2010 de 21 de dezembro de 2010, 547/2010 de 21 de dezembro de 2010, 548/2011 de 1 de março de 2011, 549/2011 de 1 de março de 2011, 550/2011 de 1 de março de 2011, 551/2011 de 6 de abril de 2011, 552/2011 de 6 de abril de 2011, 553/2011 de 10 de maio de 2011, 554/2011 de 10 de maio de 2011 e 555/2011 de 10 de maio de 2011; **CONSIDERANDO** que, de 21 de outubro de 2010 até a presente data somente foi publicada no referido Órgão Oficial a Lei Municipal nº 546/2010 de 21 de dezembro de 2010 na edição que circulou no dia 20 de janeiro de 2011; **CONSIDERANDO** que, mesmo estando sancionadas anteriores a 21 de outubro de 2010, as Leis Municipais de nºs 541/2010 de 27 de agosto de 2010, 542/2010 de 27 de agosto de 2010 e 543/2010 de 28 de setembro de 2010, também não foram devidamente publicadas; **CONSIDERANDO** que, a Administração possui a faculdade de rever os seus atos, de forma a possibilitar a adequação destes à realidade fática em que atua; **D E C R E T A :**

Art. 1º. Fica determinado que se proceda com a publicação das Leis Municipais que adiante se indica, para que produza seus efeitos legais:
I. Lei nº 541/2010 de 27 de agosto de 2010;
II. Lei nº 542/2010 de 27 de agosto de 2010;
III. Lei nº 543/2010 de 28 de setembro de 2010;
IV. Lei nº 544/2010 de 15 de dezembro de 2010;
V. Lei nº 545/2010 de 21 de dezembro de 2010;
VI. Lei nº 547/2010 de 21 de dezembro de 2010;
VII. Lei nº 548/2011 de 1 de março de 2011;
VIII. Lei nº 549/2011 de 1 de março de 2011;
IX. Lei nº 550/2011 de 1 de março de 2011;
X. Lei nº 551/2011 de 6 de abril de 2011;
XI. Lei nº 552/2011 de 6 de abril de 2011;
XII. Lei nº 553/2011 de 10 de maio de 2011;
XIII. Lei nº 554/2011 de 10 de maio de 2011; e
XIV. Lei nº 555/2011 de 10 de maio de 2011.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, EM 22 DE JUNHO DE 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA APRECE 2009/2010

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro - Prefeita de General Sampaio
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota - Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas -Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE POR REGIÃO

01 - George Lopes Valentim - Prefeito de Maranguape
02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim - Prefeito de Tururu
03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro - Prefeito de Itarema
04 - Francisco Fontenele Viana - Prefeito de Martinópole
05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. - Prefeito de São Benedito
06 - Osvaldo Honório Lemos Junior - Prefeito de Periutaba
07 - Marcos Aurélio Mariz Santos - Prefeito de Paramoti
08 - Cláudio Bezerra Saraiva - Prefeito de Capristano
09 - Adriana Pinheiro Barbosa - Prefeita de Fortim
10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia - Prefeito de Tabuleiro do Norte
11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes - Prefeito de Jaguaribe
12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior - Prefeito de Quixeramobim
13 - Aderson José Pinho Magalhães - Prefeito de Poranga
14 - Antônio Teixeira de Oliveira - Prefeito de Senador Pompeu
15 - Odilon Silveira Aguiar - Prefeito de Tauá
16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra - Prefeita de Orós
17 - José Helder Máximo de Carvalho - Prefeito de Varzéa Alegre
18 - Paulo Ney Martins - Prefeito de Campo Sales
19 - José Leite Gonçalves Cruz - Prefeito de Barbalha
20- Guilherme Sampaio Landim - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:66BBE3A3

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 541/10, DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Alcântaras, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:
I. Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua
II. Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos
III. Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
IV. Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
V. Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.
VI. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
VII. Inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;
VIII. Estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
IX. Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;
X. Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;
XI. Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implantação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
XII. Elaborar o seu regimento interno;
XIII. Outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.
Parágrafo Único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído por representantes de:
I - Cada uma das Secretarias a seguir indicadas:
a)Secretaria Municipal de Assistência Social;
b)Secretaria Municipal de Saúde;
c)Secretaria Municipal de Educação;
d)Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
e)Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.
II-Por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:
a)01 (um) representante Sindicato e/ou Associação de Aposentados;
b)01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;
c)01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.
d)02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.
§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.
§2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.
§3º. Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.
§4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.
§5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.
§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.
§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.
§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:
I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
II–irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I– desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V– for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II
Do Fundo Municipal de Diretos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Alcântaras.
Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:
I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
II – transferências do Município;
III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
V – as advindas de acordos e convênios;
VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.
§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.
§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
§3º. Caberá à Secretaria Municipal Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:
I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo II
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.
Parágrafo Único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras-CE, Em, 27 de Agosto de 2010.

ANTONIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:A47B3E6A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 542/10, DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 510/08, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, PARA REAJUSTAR E FIXAR OS SUBSÍDIOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SÍMBOLO PADRÃO DAI/FUNDEB I AO VIII, E ACRESCENTA O ART. 32 E RENUMERA OS SUBSEQUENTES.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o ANEXO III, da Lei Municipal nº 510/, de 10 de dezembro de 2008, para reajustar e fixar os subsídios dos cargos comissionados do quadro da Secretaria Municipal de Educação, símbolo padrão DAI/FUNDEB I ao VIII, na forma das tabelas em anexo.

Art. 2º - Acrescenta o art. 32, conforme redação abaixo, a Lei Municipal nº 510/08, e renumera os demais artigos, onde o art. 32 passará a 33 e o art. 33 passará a 34. ***Art. 32.*** *A remuneração dos*

Diretores de Unidade Escolar – Escolas Pólo *obedecerá aos seguintes critérios:*
I *- Caso o servidor não tenha nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal, o mesmo exercerá o* ***cargo comissionado*** *e receberá, integralmente, o valor de R$ 1.238,86 caso seja Graduado, ou R$ 1.376,51, caso seja Pós-Graduado (correspondente à* ***Ref. 3*** *da* ***Classe*** *ao qual pertence conforme Anexo III da Lei Nº 532/10 - PCCR);*
II *- Caso o servidor seja efetivo no município, o* ***mesmo receberá a remuneração integral de seu cargo efetivo****, acrescido de* ***uma porcentagem dos subsídios fixados para a função comissionada****, obedecendo a hierarquia dos Níveis Escolares, conforme* ***Anexo III.(a)****;*
III*- Fica facultado ao servidor escolher entre o valor integral do Cargo Comissionado ou o valor de seu Vencimento Base acrescido do Subsídio da Função Comissionada;*
§ 1º *- A remuneração dos* ***Coordenadores de Unidade Escolar – Escolas Pólo****, obedecerá ao seguinte critério:*
I *- Caso o servidor não tenha nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal, o mesmo exercerá o* ***cargo comissionado*** *e receberá, integralmente, o valor de R$ 1069,14, caso tenha apenas o Nível Médio, R$ 1.202,78, caso seja Graduado, ou R$ 1.336,42, caso seja Pós-Graduado (correspondente à* ***Ref. 2*** *da* ***Classe*** *ao qual pertence conforme Anexo III da Lei Nº532/10 - PCCR);*
II *- Caso o servidor seja efetivo no município, o* ***mesmo receberá a remuneração integral de seu cargo efetivo****, acrescido de* ***uma porcentagem dos subsídios fixados para a função comissionada****, obedecendo a hierarquia dos Níveis Escolares, conforme* ***Anexo III. (b)****;*
III*- Fica facultado ao servidor escolher entre o valor integral do Cargo Comissionado ou o valor de seu Vencimento Base acrescido do Subsídio da Função Comissionada;*
§ 2º *- A remuneração dos* ***Diretores Adjuntos de Unidade Escolar – Escolas Consorciadas****, obedecerá ao seguinte critério:*
I *- Caso o servidor não tenha nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal, o mesmo exercerá o* ***cargo comissionado*** *e receberá, integralmente, o valor de R$ 1.038,00, caso tenha apenas o Nível Médio, R$ 1.167,75, caso seja Graduado, ou R$ 1.297,50, caso seja Pós-Graduado (correspondente à* ***Ref. 1*** *da* ***Classe*** *ao qual pertence conforme Anexo III da Lei Nº532/10 - PCCR);*
II *- Caso o servidor seja efetivo no município, o* ***mesmo receberá a remuneração integral de seu cargo efetivo****, acrescido de* ***uma porcentagem dos subsídios fixados para a função comissionada****, obedecendo a hierarquia dos Níveis Escolares, conforme* ***Anexo III. (c)****;*
III*- Fica facultado ao servidor escolher entre o valor integral do Cargo Comissionado ou o valor de seu Vencimento Base acrescido do Subsídio da Função Comissionada;*
§ 3º *-A remuneração dos* ***Demais Cargos Comissionados do FUNDEB****, obedecerá ao seguinte critério:*
I *- Caso o servidor não tenha nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal, o mesmo exercerá o* ***cargo comissionado*** *e receberá, integralmente, o valor de R$ 1.101,21, caso tenha apenas o Nível Médio, R$ 1.238,86, caso seja Graduado, ou R$ 1.376,51, caso seja Pós-Graduado (correspondente à* ***Ref. 3*** *da* ***Classe*** *ao qual pertence conforme Anexo III da Lei Nº532/10 - PCCR);*
II *- Caso o servidor seja efetivo no município, o* ***mesmo receberá a remuneração integral de seu cargo efetivo****, acrescido de* ***15% do valor integral*** *do cargo comissionado que está ocupando, independentemente de seu nível de formação, conforme* ***Anexo III.(d)****;*
III *- Fica facultado ao servidor escolher entre o valor integral do Cargo Comissionado ou o valor de seu Vencimento Base acrescido do Subsídio da Função Comissionada;*

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos a partir de 01 de abril de 2010.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, 27 DE AGOSTO DE 2010.

ANTONIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:133CA05D

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 544/10, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

OFICIALIZA A RÁDIO COMUNITÁRIA BELA VISTA FM DE ALCÂNTARAS, SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica oficializada como serviço de utilidade pública ao Município a RÁDIO COMUNITÁRIA BELA VISTA FM DE ALCÂNTARAS, 98,7 MHz ligada à Associação Comunitária São Francisco, CNPJ Nº 01.122.325/0001-00, localizada à Rua Francisco Xavier S/N, Bairro Bela Vista, Alcântaras-Ceará, tendo em vista os serviços de utilidade pública por ela prestada ao município desde a sua criação em 06 de setembro de 2005.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS EM, 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANTONIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:567A378C

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 545/10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

RECONHECE DE UTILIDADE PUBLICA O INSTITUTO SOCIAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALCâNTARAS – ISCAA, e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública o Instituto Social da Criança e Adolescente de Alcântaras-ISCAA, entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social, de duração por tempo indeterminado, localizada na Rua Roberto Ximenes, S/Nº, Bairro Centro, Município de Alcântaras/CE, fundada em 18/01/2010, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 12.755.894/0001-09.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, EM, 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANTONIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:77248DE6

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 547/10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA O FIM QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar em todas as dotações orçamentárias ao orçamento vigente, no percentual de 20% (vinte por cento), além da autorização contida na Lei Orçamentária, sendo as fontes de recursos o constante no artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, II e III e parágrafo 3º da Lei Federal 4.320/64, principalmente pelo excesso de arrecadação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro do corrente, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANTONIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:26F971C2

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 548/11, DE 01 DE MARÇO DE 2011.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código Sanitário regulamenta as atividades relacionadas à vigilância em saúde, estabelecendo, para todo território municipal, normas técnicas de ordem pública, de interesse social e de promoção e proteção da saúde da população de Alcântaras, bem como, regulamenta todos os assuntos inerentes à fiscalização sanitária municipal, respeitando-se no que couber, a legislação federal e estadual vigente. **Parágrafo Único**. As normas técnicas e regulamentações deste Código Sanitário mencionados neste artigo serão elaborados visando zelar pela saúde e bem estar da população.

Art. 2º. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, e é condição essencial da liberdade individual e igualdade de todos perante a lei. **Parágrafo Único**. O dever do poder público de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º. As ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e controle de zoonoses, são tratados neste artigo como vigilância em saúde, em função da interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, implicando compromisso público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.
§ 1º - Para efeito desta lei e seu regulamento, vigilância sanitária é um conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como, intervir nos problemas sanitários da poluição do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da produção de serviços de interesse da saúde, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais abrangendo:
I. O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
II. Controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
III. Controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.
§ 2º - Entende-se por Vigilância Epidemiológica, um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e/ou agravos.
§ 3º - Para efeito desta lei, entende-se por zoonoses – infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa, e constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:
I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;
II. Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;
III. Controlar as populações de animais, com o objetivo de prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais, bem como preservar a saúde e o bem esta da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais válidos.

Art. 4º. Sem prejuízo de outras atribuições, compete à Secretaria Municipal da Saúde:
I. Exercer as atividades pertinentes a vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e controle de zoonoses;
II. Promover, orientar e coordenar as ações de IEC – Informações, Educação e Comunicação nas áreas de interesse da saúde pública.

Art. 5º. A regulamentação desta lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 6º. As taxas e multas que a regulamentação desta lei vier a estabelecer serão fixadas em base na UFIR. **Parágrafo Único**. Os recursos recolhidos em função do poder de polícia sanitária tendo como fator gerador a ação da fiscalização e vigilância sanitária em produtos, estabelecimentos ou serviços de interesse da saúde pública, enquanto taxas e multas, serão integralmente repassadas ao Fundo Municipais de Saúde, em conta específica e será investido em prol da melhoria do próprio serviço.

PARTE II
DA ABRANGÊNCIA DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º. As ações de vigilância sanitária serão exercidas por inspetores sanitários, funcionários da Prefeitura Municipal de Alcântaras.

Art. 8º. A equipe de inspetores sanitários deverá estar sempre atualizada e bem preparada para melhor exercer suas funções, devendo sempre que possível participar de cursos, seminários ou eventos afins.

Art. 9º. Ficam submetidos à disposição desta lei e a este regulamento, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual ou coletiva. **Parágrafo Único**. Ficam ainda sujeitos à fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, todos os produtos de interesse à saúde pública, ou seja, aqueles produtos, substâncias ou equipamentos que, por seu uso, consumo ou aplicação possa causar danos à saúde individual ou coletiva da população.

Art. 10. A autoridade fiscalizadora competente, no âmbito de suas atribuições nesta lei constituída do Quadro de Inspetores Sanitários, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no Município. **Parágrafo Único**. para cumprir as determinações do disposto neste

artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

Art. 11. As atividades de vigilância sanitária do Município de Alcântaras têm como finalidade promover normas e controle de inspeção e fiscalização sanitária:
I. Da higiene de habitação, seus anexos e lotes vagos;
II Dos estabelecimentos industriais e comércio constante deste regulamento, bem como daqueles de peculiar interesse da saúde pública;
III.Das condições de higiene da produção, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos alimentares;
IV.Dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;
V. Das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, bem como, dos estabelecimentos de diversão pública em geral;
VI.Das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
VII. Das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;
VIII. Das condições sanitárias das casas de banhos, massagens, saunas e estabelecimentos afins para uso público;
IX.Da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais;
X. Das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalham em estabelecimentos sujeitos ao Alvará Sanitário;
XI.Das condições das águas destinadas aos estabelecimentos públicos e privadas;
XII. Das condições da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;
XIII. Das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino de lixo e refugos industriais e comerciais;
XIV.Das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do município;
XV. Do controle das endemias e surtos, bem como, das campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais;
XVI. Do levantamento epidemiológico e inquérito sanitário;
XVII. Das agências funerárias e velórios;
XVIII.Do controle de zoonoses;

Art. 12. Todo e qualquer estabelecimento público ou privado, regulados no presente artigo ou outros que aqui não estejam, mas que suas atividades seja de interesse à saúde pública, deverá possuir Alvará Sanitário, renovável anualmente junto ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, mediante apresentação legal de toda documentação exigida, e comprovante de pagamento de taxa. **Parágrafo Único**. Estão isentos de taxas os estabelecimentos públicos.

Art. 13. A taxa de liberação do Alvará Sanitário, obedecerá o seguinte critério de valores em UFIR, de acordo com o risco oferecido pelas atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

RISCO SANITÁRIO	VALOR (UFIR)
LEVE	20
MODERADO	30
ELEVADO	50

Parágrafo Único. A secretaria de Saúde deverá a partir de portaria específica definir os riscos sanitários por tipo de estabelecimento.

CAPÍTULO II
SANEAMENTO, ÁGUAS DE ABASTECIMENTO COLETIVO E PRIVADOS E POLUIÇÃO DO AR

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde, através do serviço de Vigilância Sanitária, ao que couber, adotará providências para a solução dos problemas de Saneamento.

Art. 15. Faz-se obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, a rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes, na sede do município.

§1° - Os estabelecimentos comerciais ou indústrias ficam obrigados a fazer o que dispõe este artigo;
§ 2°- Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas.
§3° - Constitui obrigação do proprietário, a execução de instalação domiciliares adequadas, de abastecimento de água potável e remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação do funcionamento das instalações hidráulicas.

Art. 16. As habitações, os terrenos não edificados, as indústrias e os estabelecimentos em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene, indispensáveis á promoção da saúde, não lhes permitindo, nenhuma forma ou condição, a poluição do meio ambiente, tornando-o insalubre ou inadequado à população.

Art. 17. Todos os reservatórios de água potável deverão ser limpos e desinfetados periodicamente, com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 18. Será permitida a abertura dos poços ou aproveitamentos de fontes de água, desde que satisfeitas às condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.
§ 1°- Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.
§ 2° - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação
§ 3° - Todo poço escavado deverá possuir:
a) Paredes impermeabilizadas até 3 (três) metros de profundidade, no mínimo;
b) Tampa de concreto;
c) Extração de água por meio manual ou de bomba elétrica.

CAPÍTULO III
PARTE I
DOS ANIMAIS

Art. 19. Será permitida na Zona urbana de Alcântaras e vilas dos distritos a criação ou conservação de animais (bovinos, suínos, caprinos e eqüinos) que pela sua natureza, quantidade ou má localização, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade à população somente com a autorização do órgão sanitário competente (Secretaria de Saúde). **Parágrafo Único**. Será permitida a comercialização de animais vivos, exclusivamente em estabelecimentos e áreas adequados, destinados para tal fim, previamente aprovados pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 20. Não será permitida a manutenção de animais, de qualquer natureza, soltos na zona urbana de Alcântara e vilas dos distritos, sendo apreendidos os animais:
I. Encontrado solto nas vias publicas ou locas de livre acesso ao publico;
II. Suspeito de raiva ou outra zoonose;
III. Submetido a maus tratos por seus proprietários prepostos deste;
IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento; V. Cuja criação ou uso sejam vedados pelo presente Código. **§** 1° - Os animais apreendidos ficarão a disposição do proprietário ou seu representante legal no prazo de 72 horas, sendo que durante esse período de tempo, o animal será devidamente alimentado, não tendo o poder sanitário responsabilidade sobre danos aos mesmos durante o referido período.

Art. 21. Na identificação de animais doentes em domicílios, o departamento de Vigilância sanitária deverá semanalmente avaliar as condições de saúde do mesmo.

Art. 22. O cadáver do animal sacrificado ou morto será destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

Art. 23. Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:
I. Resgate;
II. Adoção;
III. Doação;

IV. Eutanásia.

PARTE II
DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 24. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 25. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de objetos por eles deixados em vias publicam.

Art. 26. Somente será permitida a permanência de animais em ruas e passeios públicos aqueles conduzidos com coleiras, mordaças por pessoas adultas.

Art. 27. É proibido abandonar animais em qualquer área publica ou privada.
§ 1° - Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados o órgão sanitário responsável.
§ 2° - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências de alojamento de animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 28. Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 29. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverão submetê-los à observação. Isolamento e cuidados na forma determinada pelas autoridades sanitária.

CAPÍTULO IV
DA COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

Art. 30. Os resíduos sólidos em geral serão processados, em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivo ou do indivíduo, a disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo.
§ 1° - Não poderá o lixo ser queimado sobre o solo.
§ 2° - Não poderá o lixo ser queimado ao ar livre.
§ 3° - É terminantemente proibido o acúmulo de lixo, nas habitações e os terrenos a elas pertencentes ou nos terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação de larvas de moscas, mosquitos, roedores, ou outros animais daninhos.
§ 4° - O lixo séptico e os restos alimentares poderão ser incinerados nos próprios hospitais ou recolhidos através da coleta especial feita pelo órgão municipal competente ou credenciado.

CAPITULO V
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 31. Ficam adotadas nesta lei as definições constantes da legislação federal e estadual de alimentos de fantasias, alimentos IN NATURA, alimento enriquecido, alimento diético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produtos alimentícios, coadjuvante, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 32. A ação da autoridade sanitária municipal será exercida sobre alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos. **Parágrafo Único**. A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julga oportuno, visando a proteção da saúde publica.

Art. 33. Os gêneros alimentícios produzidos no território municipal, antes de sem dados ao consumo, ficam sujeitos a registros no serviço de Vigilância sanitária, da Secretaria de Saúde de Alcântaras.

Art. 34. Em todas as fases do processamento desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.
§ 1° - Os produtos, substâncias, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em, prefeitas condições de consumo e uso.**§** 2° - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, depositado e exposto à venda, sob condições de higiene.

Art. 35. O destino final de qualquer alimento considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente, inutilizado pela autoridade sanitária.

Art. 36. O alimento, poderá, após sua interdição e apreensão, ser distribuídos a instituições publicas ou privadas, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde. **Parágrafo Único.** O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

CAPITULO VI
DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 37. Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficie, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos a regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal, e só poderão mediante expedição de Alvará Sanitário.**Parágrafo Único**. O alvará Sanitário previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção e deverá se conservado em lugar visível.

Art. 38. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem estar instalados e equipados por os fins que se destinam.
§ 1° - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequados a finalidade, a que possam determinar improbidade dos produtos para o consumo com prejuízos a saúde.
§ 2°- Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em prefeita condições de higiene e funcionamento.

PARTE III
CAPITULO I
DA VIGILÂNCIA DOS ALIMENTOS

Art. 39. A vigilância sanitária será exercida sobre os alimentos, o pessoal que manipula e sobre os locais e instalações onde se fabricam produtos, beneficiem, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuam, comercializam ou consumam alimentos.
§ 1° - os produtos, substâncias, insumos ou outros, além de apresentarem perfeitas condições para o consumo, devem ser oriundos de fontes aprovados ou autorizados pela autoridade sanitária competente.
§ 2° - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições ideais de higiene e conservação.

Art. 40. Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comercio.
§ 1° - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papeis tingidos, papeis ou filmes plásticos usados com a fase impressa, de papeis ou filmes impressos, e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.
§ 2° - Os gêneros alimentícios, que por fora de sua comercialização não poderão ser completamente protegidos por invólucros, devem ser

abrigados em dispositivos adequados e evitar contaminação e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.
§ 3°- A embalagem utilizada no acondicionamento da matéria-prima ou de alimento, deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos, e devem estar armazenados em locais apropriados, longe de alcance de insetos e roedores, não sendo permitido ficar em contato direto com o chão.
§ 4°- Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

Art. 41. As carnes procedentes de outro município deverão ser transportadas em boas condições de higiene e acompanhadas de laudo veterinário.

Art. 42. Os alimentos serão obrigatoriamente, mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 43. É proibido guardar alimentos que devam ser comercializados em bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos da devida cobertura.

Art. 44. As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos e outras embalagens que venha a entrar em contato com alimentos, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 45. É proibido:
I. Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidas, bem como, o aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.
II. A comercialização de alimentos deteriorados, ou seja, os que hajam sofrido avariam ou prejuízo em sua pureza, oi prejuízo em sua pureza, composição ou características organolépticas, por ação da temperatura, micro-organismos, parasitas, transporte inadequado, prolongado armazenamento, deficiente conservação, maus acondicionamentos, defeito da fabricação ou consequência de outros agentes.
III. A comercialização e o consumo de alimentos corrompidos, adulterados, ou falsificados, ou seja:
a) Aqueles cujos componentes tenham sido alterados totalmente, em parte ou substituídos por outros de inferior qualidade;
b) Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substancias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade, que não possui;
c) Que se constituírem totalmente ou em parte de produtos animais degenerados ou decompostos, de vegetais alterados ou deteriorados e minerais alterados.
IV. A utilização no preparo ou resfriamento do produto e/ou alimento, com gelo feito água não potável, proveniente de fonte duvidosa ou em desrespeito aos padrões de qualidade exigidos;
V. A exposição e comercialização de produtos e alimentos que estejam com validade vencida, devendo pois ser mantidos um rigoroso controle por parte de autoridade sanitária.

Art. 46. Os sucos de frutas naturais, denominada "vitaminas", obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:
I. Serão elaboradas com todo rigor de higiene;
II. Serão usados em sua elaboração frutas frescas, em perfeito estado de conservação;
III. Quando em sua elaboração entrar leite, que este seja pasteurizado ou equivalente;
IV. Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde publica, bem como o transporte e acondicionamento.

CAPITULO II

DA VIGILÂNCIA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 47. Todo estabelecimento ou local de produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, deposito ou venda de alimentos, bem como de todos os demais de interesse da saúde publica municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, devera possuir:
I. Alvará Sanitário;
II. Água corrente potável;
III. Piso lavável com inclinação para escoamento da água de lavagem;
IV. Ventilação e iluminação adequadas;
V. Recipientes com tampa, adequado para lixo;
VI. Perfeita limpeza, higienização e conservação geral.
Parágrafo Único. O Alvará Sanitário será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente e terá validade de 12 (doze) meses a contar da data de sua liberação, podendo no entanto, ser cancelado, se neste período o estabelecimento descumprir os regulamentos sanitários.

Art. 48. Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam, e comercializam alimentos , é proibido:
I. Manter em deposito substancia nocivas a saúde ou que possa servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;
II. Fumar, no momento em que estiver manipulando, servindo ou em contato;
III. Manter no local produto, utensílios ou maquinários alheios as atividades;
IV. Uso de copos, pratos, talheres, ou outros utensílios quando quebrados, rachados, lascados ou com defeitos;
V. Permanência de quaisquer animais estranhos as atividades dos estabelecimentos.

Art. 49. Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos, quando estes possuírem local apropriado e separado para guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 50. As paredes dos estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos, deverão ser rebocados, revestidos com material liso, duro e lavável, ate no mínimo 1,50m de altura, salvo quando os mesmos forem de madeira, zinco ou alumínio obedecendo os padrões de higiene e pintados com tinta lavável.

Art. 51. As cozinhas e/ou salas de manipulação deverão obedecer as seguintes normais:
I. Piso de material eficiente ou cerâmico, com inclinação para escoamento de água de lavagem;
II. Parede impermeabilizada com material liso, duro e lavável, ate a altura mínima de 1,50m;
III. Teto liso, de preferência, pintado de cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;
IV. Aberturas com telas à prova de insetos;
V. Pia com água corrente;
VI. Mesas de manipulação revestidas de material impermeabilizadas e mantidas em perfeitas condições de higiene;
VII. É proibida a utilização de divisórias de madeira nas cozinhas e salões de consumo de alimentos;
VIII. Controle integrado de pragas.

Art. 52. Prédios, as dependências e demais instalações quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste regulamento, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinam.

CAPITULO III
DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (banheiros e semelhantes)

Art. 53. Todos os estabelecimentos constantes deste regulamento, deverão obedecer às seguintes normas:
I. Piso cerâmico ou de material equivalente, com inclinação suficiente para escoamento de água de lavagem;

II. Paredes revestidas até 1,50m de altura, com material liso duro e lavável;
III. Teto liso de material adequado;
IV. Não ter ligação direta com a cozinha ou sala de manipulação dos alimentos;
V. Vaso sanitário com tampa e/ou mictório, sendo em ambos os casos, obrigatória água corrente para descarga.
Parágrafo Único. As instalações sanitárias dos estabelecimentos e que se referem este artigo, devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

CAPITULO IV
DOS DEPÓSITOS E ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS

Art. 54. Os depósitos onde se armazenam matérias primas e os alimentos deverão possuir:
I. Piso de material resistente, com inclinação suficiente pra escoamento da águas de lavagem;
II. Estranhos para colocação de sacarias;
III. Paredes em perfeitas condições de higiene;
IV. Teto liso e pintado;
V. Os depósitos destinados à armazenagem dos alimentos devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida ali, a presença de animais domésticos, tais como gatos, cães, pássaros, etc.

CAPITULO V
DOS AÇOUGUEIROS, FRIGORIFICOS, PEIXARIAS, ABATEDORES DE AVES E CONGÊNERES

Art. 55. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima citados deverão obedecer às seguintes normas:
I. Possuir no mínimo, uma porta para o logradouro publica, assegurando uma boa ventilação;
II. Possuir balcões frigoríficos ou geladeira para a exposição e conservação das carnes sob resfriamento, sendo proibida a sua exposição à temperatura ambiente;
III. Manter as paredes, o piso e teto em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida a utilização de soluções desinfetantes não aprovadas por normas técnicas especificas para limpeza desses estabelecimentos;
IV. Manter em perfeitas condições de higiene os utensílios, maquina e depósitos que estiverem em contato com as carnes.

Art. 56. Só será permitido o abate de animais para consumo, em ambiente adequado para este fim.
§ 1° - Os dejetos resultantes das atividades neste estabelecimento não poderão poluir mananciais hídricos.
§ 2° - O lixo produzido neste estabelecimento devera ser recolhido diariamente para evitar presença proliferação de ratos e insetos.
§ 3° - Não será permitido o abate de animais para consumo, quando doentes ou em desacordo com as normas de higiene.

CAPITULO VII
DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES

Art. 59. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima enumerados, deverão possuir:
I. A copa/cozinha deve ter piso cerâmico ou material equivalente, paredes impermeabilizadas no mínimo de 1,50m de altura, com material liso, duro e lavável, sendo proibido o uso de madeiras;
II. Teto liso e pintado na cor clara;
III. As instalações sanitárias, além das disposições contidas no art. 50 deste regulamento, deverão ser separadas por sexo, com acesso independente;
IV. As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão mantidos rigorosamente limpos, e substituídos diariamente ou quando não estiverem em condições de higiene.

Art. 60. As camas, colchões, travesseiros, toalhas e demais moveis deverão estar em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 61. As lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem, nas paredes ate, 1,50m de altura (no mínimo) revestidas de material resistente e impermeabilizantes, e dispor de:
I. Local para lavagem e secagem de roupas;
II. Deposito de roupas servidas;
III. Deposito, em local exclusivo, para roupas limpas.

Art. 62. Não poderão ser colocadas, simultaneamente, roupas sujas lavadas no mesmo compartimento, e sim em compartimentos apropriados, que evitem totalmente o contato entre elas.

CAPITULO VIII
DAS PADARIAS, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 63. Além das demais disposições constantes deste regulamento, as padarias, bombonieres, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão possuir:
I. Fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;
II. Recipientes com tampa revestida internamente com material inócuo inatacável, ou inox, para a guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;
III. Amassadeiras mecânicas, restringindo- se o mais possível a manipulação no preparo da massa e demais produtos;
IV. Bandejas inox, ou materiais similares, as quais devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene;

Art.64. Os fornos ou caldeiras deverão ser instalados em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art. 65. As massas, os pães e os alimentos, após saírem do forno, deverão ser acondicionados em prateleiras, nunca em contato direto com o chão.

Art. 66. O transporte e a entrega dos pães, biscoitos e similares deverão ser feita em recipientes adequados e protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para o fim a que se destina, a critério da autoridade sanitária.

Art. 67. Os compartimentos destinados á consumação, trabalho, manipulação, preparo, retalho, cozinhas e copas deverão dispor de pia com água.

CAPITULO IX
DAS QUITANDAS, DEPÓSITOS DE AVES DE OUTROS ANIMAIS, CASAS DE FRUTAS DE CONGÊNERES

Art. 68. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, ou estabelecimento acima enumerados deverão possuir:
I. Bancas impermeabilizadas com material eficiente para conter produtos hortifrutigranjeiros;
II. Local adequado e limpo para a criação das aves, devendo ser observado um numero de aves não excessivo para casa ambiente.

Art. 69. É proibido nos referidos estabelecimentos:
I. O abate ou preparo de aves ou outros animais , não constantes com as normas especificas;
II. Aves doentes;
III. A comercialização de frutas amolecidas, esmagadas fermentadas;
IV. A comercialização de produtos hortifrutigranjeiros deteriorados;
V. Hortaliças precedentes de hortas irrigadas com água poluídas adubadas com dejetos humanos.

CAPITULO X
DAS FABRICAS DE GELO, FABRICAS DE BEBIDAS

Art. 70. Entende- se por gelo alimentar aquele destinado ao uso doméstico, seja em bebidas ou alimentos que o exijam, devendo enquadrar – se nas seguintes condições:
a) Ser feito com água filtrada, isente de quaisquer contaminações;

b) Ser preparado em moldes ou formas próprias para aquele fim, impermeáveis devidamente higiênicos, conservados em abrigo de poeiras e outras contaminações, inclusive insetos;
c) Ser retirados das respectivas formas por processo higiênico sendo proibido para esse fim o emprego de águas contaminadas ou suspeitas de contaminação;
d) O transporte do gelo deve ser feito de forma adequada, em veiculo próprio para tal fim, evitando-se qualquer tipo de contaminação no gelo.

CAPITULO XI
DAS SORVETERIAS E CONGÊNERES

Art. 71. Além das demais disposições contidas neste regulamento, os estabelecimentos deverão possuir:
I. Vasilhame de material inócuo, em perfeitas condições para o preparo, uso e transporte de alimento, devidamente limpo;
II. Os gelados domésticos, elaborados com produtos de laticínio ou, serão pasteurizados;
III. A água utilizada na confecção dos gelados comestíveis deve ser de fonte aprovada, filtradas ou fervidas.

CAPITULO XII
DOS TRAILERS, COMÉRCIOS AMBULANTES E CONGÊNERES

Art. 72. Os trailers, comércio ambulante e congênere estarão sujeitos as disposições desta regulamentação, no que couber, e especificadamente ao disposto neste capitulo.

Art. 73. No comercio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não oferecem riscos ou inconvenientes de caráter sanitários, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:
I. Preparo de alimentos, exceto, pipocas, centrifugação de açúcar, "churros", milho verde, churrasquinho e cachorro quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário municipal;
II. Preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquido, ditos refrigerantes, salvos quando permitidos pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 74. A preparação, beneficiamento e confecção ambulante de alimentos, para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos são tolerados, desde que observados, as exigências do serviço sanitário.

CAPITULO XIV
DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, ARTE E ARTESANATO

Art. 75. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima enumerados deverão obedecer às exigências constantes dos artigos abaixo relacionados.

Art. 76. Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos deste capitulo devem estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-lo diretamente sobre o solo.

Art. 77. Neste estabelecimento é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e subsidiariamente, de outros alimentos, observados as seguintes exigências:
I. Devem ser mantidos sob refrigeração, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;
II. A comercialização de carnes, pescados, derivados e produtos de lacticínios, passíveis de refrigeração, serão permitidos, desde que devidamente instalada e em perfeito funcionamento;
III. Os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados deverão dispor de água corrente;
IV. Bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros mantidos em perfeitas condições de higiene;
V. O lixo das feiras devera ser acondicionado, quando não houver local de deposito apropriado, em sacos plásticos hermeticamente fechados, para evitar a proliferação de insetos;
VI. Cada barraca, individualmente devera dispor de deposito com tampa para acondicionar o lixo.

CAPITULO XV
DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTE, CASAS DE SHOWS E SIMILARES

Art. 78. Além das demais disposições aplicáveis e contidas neste regulamento, deverão os estabelecimentos acima dispostos, atender as deste capitulo:
I. **Particulares**: as de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de suas relações;
II. **Coletivos**: as de clubes, condomínios, escolas, entidades, hotéis, associações, motéis e similares;
III. **Públicas**: as utilizadas pelo publico em geral e sob a administração direta ou indireta de órgãos governamentais.
Parágrafo Único. As piscinas tidas com particulares ficam excluídas das exigências desta regulamentação, mas poderão, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária, caso seja necessário.

Art. 79. As piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e tratada com cloro frequentemente.

Art. 80. As piscinas serão projetadas e constituídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 81. Nestes estabelecimentos, os vestiários e instalações sanitários, independentes por sexo, conterão no mínimo:
I. Vasos sanitários e lavatórios na proporção de 1(um) para cada 40 mulheres;
II. Mictórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens;
III. Chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas;
IV. Ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de higiene;

Art. 82. A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 83. As piscinas estarão sujeitas à interdição e será comunicada por escrito aos responsáveis pela piscina, devendo ter validade a partir de sua emissão.

Art. 84. O não cumprimento da interdição, referida no artigo anterior, redundara em multa aplicada pela autoridade sanitária para efeito de funcionamento.

Art. 85. Os estabelecimentos previstos no artigo anterior estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária para efeito de funcionamento.

CAPITULO XVI
DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS E CONGÊNERES

Art. 86. Além das demais disposições aplicáveis e contidas neste regulamento, os estabelecimentos supracitados deverão possuir, especificamente:
I. Pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo higienizados;
II. Toalhas higienizadas;
III. Quando se tratar de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados.

CAPITULO XVII
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

Art. 87. Além das disposições contidas e aplicáveis neste regulamento, os estabelecimentos de ensino e similares deverão atender as exigências mencionadas a seguir.

Art. 88. As escolas deverão possuir compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo, observando-se as exigências deste regulamento.

Art. 89. É obrigatória a instalação de bebedouros com água potável ou ainda a colocação de filtros ao consumo de água dos alunos e funcionários do estabelecimento, sendo vedada a sua localização em instalações sanitárias.

Art. 90. As cantinas ou cozinhas destinadas a preparação de lanches e merendas, deverão estar em perfeitas condições de higiene e satisfazer as exigências do serviço sanitário.

Art. 91. Todos os funcionários de cantinas ou cozinhas deverão ser capacitados em boas praticas de higiene. **Parágrafo Único**. Fica a secretaria de Educação responsável em oferta a capacitação que trata este artigo, podendo de forma intersetorial executar esta atividade com a Secretaria de Saúde.

CAPITULO XVIII
DOS DEPOSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

Art. 92. Além das demais disposições contidas a aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima citados ao disposto neste capitulo.

Art. 93. Nos depósitos de alimentos, as paredes (ate 2,00m) e o posto serão revestidos de material liso, resistente e lavável, devendo ser mantido sempre em perfeitas condições de higiene, inclusive o teto.

Art. 94. É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:
I. Expor à venda, ou ter em deposito substancia tóxico ou corrosivo para qualquer uso que se prestam a confusão em gêneros alimentícios ou bebidas;
II. O acondicionamento de alimentos em sacos ou qualquer outro recipiente, disposto diretamente em contato com o chão.

PARTE IV
CAPITULO I
DOS PRODUTORES SANEANTES E DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Art. 95. A empresa que tenha por atividade a fabricação de produtos saneantes, como definidos na Lei Federal n° 6.360, de 23 de Setembro de 1976, somente poderá funcionar mediante a licença do Órgão Sanitário Municipal, observado o disposto da Legislação Federal pertinente.

Art. 96. os produtos saneantes domissanitários e congêneres somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e expostos à venda. Após terem sido licenciados pelo órgão Sanitário. **Parágrafo Único**. Considera-se produto domissanitários o desinfetante ou congênere destinado à aplicação aos objetos inanimados e em ambientes.

Art. 97. A desinsetização e desratização em domicilio ou em ambiente de uso coletivo, só poderão ser executadas por empresas devidamente licenciadas pelo Órgão Sanitário competente do Município.

Art. 98. As empresas que fizerem desinfecção, desinsetização e desratização só podem usar produtos licenciados e devem fornecer, após e execução de seus serviços, certificado de trabalho realizado, constando o nome, os caracteres dos produtos ou misturas que utilizarem, nome do responsável técnico, numero da inscrição estadual e municipal, se for o caso.

Art. 99. Além das disposições previstas neste Código, deverão ser observadas as determinações constantes na Legislação Estadual e Federal, para aplicação de inseticidas e congêneres de uso domiciliar.

PARTE V
CAPITULO I
DO PESSOAL

Art. 100. As pessoas portadoras de doenças transmissíveis, dermatoses exudativas ou espoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em riscos à saúde dos consumidores.

Art. 101. Os empregados e proprietários dos estabelecimentos, mesmo de atestado medico, devem ser afastados das atividades que exercem, ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração ocular e infecção respiratória, só podendo reassumir após decisão medica por escrito sob pena de multa.

Art. 102. As pessoas que manipulam alimentos, bem como, as que trabalham nos estabelecimentos de interesse de saúde publicam, não podem praticar ou possuir hábito ou condições capazes de prejudicar a limpeza e sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, e em especial:
I. Devem manter rigoroso asseio corporal e do vestuário;
II. Quando no recinto do trabalho, devem fazer uso de vestuário adequado de cor clara;
III. Quando envolvidas na elaboração, preparação e fracionamento de alimentos devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo de cor clara, que cubra os cabelos;
IV. Devem ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do inicio das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e, principalmente, após a utilização do sanitário;
V. Quando catactarem diretamente com os alimentos, devem ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparados e protegidos;
VI. Os cortes, queimaduras e erosões de pelo superveniente de acidente durante o serviço, implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;
VII. Não podem fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais de manipulação de alimentos, podendo fazê-lo em locais especiais, desde que após a prática lavem cuidadosamente as mãos;
VIII. Não devem cuspir ou escarrar em qualquer dependência ou estabelecimento, exceto no vaso sanitário;
IX. É vedado ao manipulador ou vendedor do alimento tocar no dinheiro, exceto se antes lavar cuidadosamente as mãos.

Art. 103. É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, deposito ou armazenamento dos alimentos. **Parágrafo Único**. Excetuam – se que, pela natureza de suas atividades , tais como entrada e saída de mercadorias, consertos em geral, sejam obrigadas e penetrar nos referidos locais, estando sujeitas as disposições referentes à higiene pessoal.

PARTE V
CAPITULO II
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art. 104.Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e congêneres não poderão funcionar em todo território da jurisdição de Alcântaras sem previa licença do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal competente.

Art. 105. As farmácias e as drogarias deverão contar com a assistência e responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante o horário preestabelecido, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 106. Para o controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substancias que produzam dependências físicas ou psíquicas, as farmácias e as drogarias deverão possuir também, cofre e/ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros ou fichar para escrituração do movimento de entrada e saídas de estoques daqueles produtos conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 107. É permitido as farmácias e drogarias exercer o comercio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estéticas, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, produtos óticos, de acústica medica, odontológicos, veterinários e outros desde que observada a legislação federal especifica.

Art. 108. Qualquer irregularidade não prevista nos artigos a essa PARTE pertinentes, serão utilizados as legislações federais e estaduais, conforme o caso.

PARTE VI
CAPITULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 109. Considera-se infração, para fins deste regulamento e de suas normas técnicas a desobediência ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.
§ 1°- responde pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para pratica ou dela se beneficiou.
§ 2° - Os estabelecimentos dotados de personalidades jurídicas, respondem pela infração na pessoa de seus proprietários ou sócios.
§ 3° - Os funcionários dos estabelecimentos, mesmo tendo causa à infração, não respondem pela mesma, pois não possuem personalidade jurídica.

Art. 110. O aprazamento das solicitações por parte da autoridade sanitária, quando da detecção de irregularidades, será estipulado no ato da lavratura do laudo de inspeção. **Parágrafo Único**. O prazo concedido para atendimento as solicitações deste artigo será no Máximo de 30 (trinta) dias, podendo a critério da autoridade sanitária, e em caso especiais, ser prorrogado.

Art. 111. As infrações serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
I. Advertência;
II. Multa;
III. Apreensão de produtos;
IV. Inutilização de produtos;
V. Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos
VI. Interdição parcial ou total do estabelecimento;
VII. Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
VIII. Cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

Art. 112. O resultado da infração sanitária e imputável a quem lhe deu causa ou para ele concorreu.
§ 1° - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.
§ 2° - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorização ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde publica.

Art. 113. As infrações sanitárias classificam-se em:
I. Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuante;
II. Graves: Aquela em que for verificada uma circunstancia agravante;
III. Gravíssima: Aquela em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstancias agravantes.

Art. 114. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:
I. As circunstâncias atenuantes e agravantes
II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde;
III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 115. São circunstâncias atenuantes:
I. A ação de o infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
II. A errada compreensão da norma sanitária, admitida com escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
III. O infrator por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo a saúde que lhe foi imputado;
IV. Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato, ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

Art. 116. São circunstâncias agravantes:
I. Ser o infrator reincidente;
II. Ter um infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo publico, do produto elaborado em contrario ao disposto na legislação sanitária;
III. O infrator coagir outrem parar a execução material da infração;
IV. Ter a infração consequências calamitosas a saúde; Se, tendo conhecimento do ato lesivo a saúde, o infrator deixar de tomar providencias de sua alçada, tendentes a evitá-lo; Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé. **Parágrafo Único**. A reincidência especifica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 117. As infrações sanitárias e devidas deste Código, terão como espelho as infrações sanitárias referente aos artigos 10 e 229, das legislações federais e estaduais (leis: 6.437 e 10.760), respectivamente.

PARTE VII
CAPITULO I
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 118. Poderá ser lavrado o termo de inspeção, a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de infração relacionados com inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamentos, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos. Seguir-se-ão a lavratura do auto de infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas. **Parágrafo Único**. O prazo fixado na Guia de Intimação será na Maximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis mediante pedido fundamentado ao Núcleo de Fiscalização Sanitária, após informação do agente atuante.

Art. 119. A Guia de Intimação será lavrada em 3(três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1°(primeira) via ao processo, a 2°(segunda) via ao intimado, a 3°(terceira) via ao agente fiscalizador e conterá:
I. O nome da pessoa física ou denominação de estabelecimento intimado(razão social especificando o ramo de atividade, endereço completo e o respectivo numero do C.G.C, caso tenha;
II. A disposição legal ou regulamento infringido;
III. A média sanitária exigida, ou, no caso de obras, indicação do serviço a ser realizado;
IV. Prazo para sua execução;
V. Nome e cargo da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com carimbo;
VI. A assinatura do intimado, ou na sua ausência caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível..**Parágrafo Único**. Na impossibilidade de dar reconhecimento diretamente ao intimado da lavratura da Guia de Intimação, este devera ser cientificamente por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação oficial.

CAPITULO II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 120. As infrações ao disposto neste regulamento serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observadas os ritos e os prazos estabelecidos neste regulamento. **Parágrafo Único.** Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, será aplicado tantas penalidades quantas foram as infrações.

Art. 121. O auto de Infração será lavrado em 3(três) vias, devidamente enumeradas, destinando-se a 1ª(primeira) via à instrução do processo, a 2ª(segunda) via ao autuado, a 3ª(terceira) via ao agente fiscalizador, e conterá:
I. Nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificando o seu ramo de atividade e endereço completo;
II. O ato ou fato constitutivo da infração e o local, à hora e a data respectivos;
III. A disposição legal ou regulamentar transgredida;
IV. Prazo de 10(dez) dias par impugnação do Auto de Infração por parte do autuado;
V. Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura mediante carimbo;
VI. A assinatura do autuado ou seu representante legal, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade e assinatura de duas testemunhas, quando possível. **Parágrafo Único**. Na possibilidade de dar conhecimento ao interessado diretamente este devera ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com A.R (Aviso de Recebimento),por edital publicado oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10(dez) dias após a sua publicação.

CAPITULO III
AUTO DE APREENSÃO

Art. 122. Na comercialização de alimentos, bebidas e de outros produtos, que não atendem ao disposto neste regulamento, será lavrado o Auto de Apreensão para que se procedam às análises fiscais para instrução do processo administrativo se for o caso.

Art. 123. O Auto de Apreensão será lavrado em 3(três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª(primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª(segunda) via ao responsável pelo produto, a 3ª(terceira) via ao agente fiscalizador e conterá:
I. Nome da pessoa física ou razão social do responsável pelos produtos e endereço completo;
II. Dispositivo legal utilizado;
III. Descrição da qualidade, quantidade, nome e marca dos produtos apreendidos;
IV. Nome e cargo legíveis do atuante e sua assinatura mediante carimbo;
V. A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, sendo que em caso de recusa, a consignação da circunstância e assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 124. Lavrar–se-á o auto de apreensão de produtos, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:
I. Os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;
II. Os produtos comercializados se encontram em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, ficando constatados serem tais produtos impróprios para o consumo, através de analise laboratorial;
III. O estado de validade, conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem as disposição deste regulamento;
IV. O estado de conservação e a guarda de utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária;
V. Em detrimento da saúde publica, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas a alimentos, bebidas e vinagres dispostos nesta regulamentação;
VI. Em situações previstas por atos administrativos da Secretaria municipal de Saúde de Alcântaras.

Art. 125. Os produtos citados no artigo anterior, poderão após a sua apreensão:
I. Ser encaminhadas, para afins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;
II. Ser inutilizado no próprio estabelecimento;
III. A critério da autoridade sanitária, pode ser devolvida ao seu proprietário ao representante legal, impondo-lhe a multa;
IV. No caso de reincidência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidade contidas neste regulamento;
V. Poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que aprovada em plenária do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 126. As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:
I. Serem tais entidades cadastradas no Núcleo de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde de Alcântaras;
II. Apresentarem recibo, em papel timbrado, correspondente à quantidade, qualidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;
III. O recibo, a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios. **Parágrafo Único**. Ficam expressamente proibidos quaisquer doações que não obedeçam à programação do Núcleo de Fiscalização Sanitária e ao disposto neste regulamento.

Art. 127. As doações obedecerão à programação do Núcleo de Fiscalização Sanitária, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

CAPÍTULO IV
TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 128. O Termo de Interdição será lavrado em 3(três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à chefia imediata, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento, e a 3ª (terceira) via ao atendente fiscalizador, e conterá:
I. Nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento autuado (razão social), especificando o ramo de sua atividade e seu endereço completo;
II. Os dispositivos legais infringidos;
III. A medida sanitária, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
IV. Nome e função, ou cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com carimbo;
V. Nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e carimbo;
VI. A assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, no caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

PARTE VIII
CAPITULO I
PROCESSAMENTO DE MULTAS E RECURSOS

Art. 129. Transcorrido o prazo fixado no art. 124 – Parágrafo Único, sem que haja interposição da defesa, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências cabíveis. **Parágrafo Único**. O não recolhimento das multas acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado para recolhimento da multa.

Art. 130. Havendo interposição da defesa, o processo após decisão denegatória, obedecidos os prazos, será enviado ao órgão municipal competente para as providências legais cabíveis.

Art. 131. O infrator poderá obedecer defesa ao Auto de Infração, Auto de Apreensão e ao Auto de Interdição, no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência do mesmo. **Parágrafo Único.** O Auto de Apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que fora apreendido.

Art. 132. Em sendo indeferida a impugnação ou defesa do que trata o artigo anterior, o infrator deverá recolher o valor do Auto de Infração no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 133. As defesas serão decididas depois de ouvido o agente autuante, que, em seu parecer, opinará pela manutenção total ou

parcial dos autos citados no Art. 134 pelo deferimento total ou parcial da defesa.

Art. 134. Após a conclusão do processo, ao qual se referem os artigos supra, será encaminhado o processo ao Secretário Municipal de Saúde, para as providências cabíveis.

CAPITULO II
DAS MULTAS

Art. 135. As multas originárias de infrações cometidas as disposições deste regulamento, serão calculadas com base no valor de Unidade Fiscal do Imposto de Renda (UFIR), determinada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 136. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
I. NAS INFRAÇÕES LEVES – de 01 à 15 (de um a quinze) UFIRs;
II. NAS INFRAÇÕES GRAVES – de 16 à 45 (de dezesseis a quarenta e cinco) UFIRs;
III. NAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS – de 46 à 150 (de quarenta e seis a cento e cinquenta) UFIRs;
§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 143, na aplicação de penalidades a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator;
§ 2º - Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos previstos, em caso de circunstâncias agravantes da infração, a critério da autoridade autuante.

Art. 137. Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:
I. Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta lei, conforme o caso;
II. No caso de incidência do infrator em relação a mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
III. Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração, a critério da autoridade autuante.

PARTE IX
DO CONTROLE DE ZOONOSES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 138. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde de Alcântaras, o controle de zoonoses em todo território do Município.

Art. 139. Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos. **Parágrafo Único**. Excetuam-se da produção prevista neste artigo os animais devidamente tratados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas, a critério da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO II
DA CAPTURA

Art. 140. Para todos os efeitos deste regulamento, consideram-se:
I. Animais de pequeno porte: caninos, felinos, aves;
II. Animais de médio porte: suínos, caprinos, ovinos;
III. Animais de grande porte: bovinos, equinos, etc.

Art. 141. O animal encontrado solto nas vias e logradouros público, sem condições previstas no parágrafo único do artigo 146, será apreendido e recolhido.

§ 1º - O animal poderá ser resgatado somente pelo seu legítimo dono de identificação e pagamento legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período de tempo, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função.
§ 2º - Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período de tempo, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função.
§ 3º - Os prazos, contados do dia subsequente ao dia da apreensão do animal, a que se refere o parágrafo anterior são de:
I. 02(dois) dias nos casos de animais de pequeno porte;
II. 05(cinco) dias nos casos de animais de médio e grande porte.
§ 4º - Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados à Secretaria de Saúde, nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, terão um dos seguintes destinos:
a) Doação;
b) Eutanásia: Serão eutanasiados os animais portadores de zoonoses, os condenados por laudo médico veterinário e os de origem desconhecida.

Art. 142. O proprietário do animal suspeito de zoonoses deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados específicos, durante o prazo de 10(dez) dias, no mínimo.

CAPITULO III
DAS TAXAS

Art. 143. Para a liberação do animal apreendido, o seu proprietário deverá recolher aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, valor correspondente a:
I. Animais de pequeno porte:
a) Apreensão 6 UFIR`s
b) Adoção 6 UFIR`s
c) Reincidência 10 UFIR`s
II. Animais de médio e Grande porte:
a) Apreensão 13 UFIR`s
b) Adoção 13 UFIR`s
c) Diária p/ animal 2 UFIR`s
d) Reincidência 20 UFIR`s

PARTE XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. As taxas decorrentes dos serviços de Vigilância Sanitária serão depositadas em conta específica da Vigilância Sanitária com finalidade de ser usada no melhoramento do serviço.

Art. 145. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 05 (cinco) anos.

Art. 146. Os pontos mencionados no presente regulamento contaram ininterruptamente, a partir do primeiro dia útil após a lavratura do auto.

Art. 147. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 148. As autoridades sanitárias terão livre acesso a qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles, fará observar as leis e regulamentos que se destinam a promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário. **Parágrafo Único**. No caso de opção ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária, poderá pedir auxilio à Policia Militar ou Civil, a fim de poder executar a devida fiscalização aquele estabelecimento .

Art. 149. As normas técnicas especiais de que trata o artigo primeiro deste regulamento, serão baixadas por ato do Secretario Municipal de Saúde de Alcântaras.

Art. 150. Ficam sujeitas a Alvarás Sanitários para funcionamento junto a Secretaria Municipal da Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção da saúde pública, individual ou coletiva. **Parágrafo Único**. A Secretaria Municipal de Saúde, através das normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividade desenvolvida, poderá exigir o Alvará Sanitário de outros estabelecimentos não previstos neste regulamento.

Art. 151. O Alvará Sanitário terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão.

Art. 152. O estabelecimento que possuir o Alvará Sanitário ao ser vendido ou arrendado, deverá imediatamente, fazer competente pedido de baixa e devolução do respectivo alvará, pelo vendedor ou arrendador.
§ 1º - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará Sanitário do estabelecimento vendido ou arrendado, continua responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome de quem esteja o Alvará Sanitário.
§ 2º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 153. Os dispositivos legais contidos neste Código Sanitário Municipal, entrarão em vigor após a publicação no órgão competente, excetuando-se as penalidades que só terão efeito punitivo a partir de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos que exigirem imediata resolução, neste período a Secretaria de Saúde do Município deverá fazer ampla campanha de esclarecimento ao público através das emissoras de rádio, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, 01 DE MARÇO DE 2011.

ANTÔNIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal de Alcântaras em Exercício

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:6D350C27

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 549/11, DE 01 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DE ATIVIDADE AUXILIAR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido reajuste salarial de 6,87%(seis, vírgula oitenta e sete por cento), sobre o atual salário dos seguintes servidores: *Agente Administrativo, Agente de Endemias, Agente de Saúde Pública, Agente Público, Agente Social, Assistente Administrativo, Atendente de Consultório Médico, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Agente Administrativo, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Farmácia, Digitador, Gari, Músico, Pedreiro, Recepcionista, Técnico em Ecocardiograma, Vigia, Vigilante Sanitário, Zelador,* integrante do quadro de cargos efetivos de Atividade Auxiliar da Administração Pública Municipal, conforme Tabela do Anexo Único da presente lei.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada unidade administrativa direta que o servidor esteja vinculado.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de fevereiro de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, 01 DE MARÇO DE 2011.

ANTÔNIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:38B22D38

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 549/11, DE 01 DE MARÇO DE 2011. - ANEXO ÚNICO

TABELA DE REMUNERAÇÃO:

CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO(R$)
Agente Administrativo	40h/s	**545,00**
Agente de Endemias	40h/s	**545,00**
Agente de Saúde Pública	40h/s	**545,00**
Agente Público	40h/s	**545,00**
Agente Social	40h/s	**545,00**
Assistente Administrativo	40h/s	**545,00**
Atendente de Consultório Médico	40h/s	**545,00**
Atendente de Enfermagem	40h/s	**545,00**
Auxiliar de Administração	40h/s	**545,00**
Auxiliar de Biblioteca 4hs ou 8hs	40h/s	**545,00**
Auxiliar de Secretaria 4h ou 8h	40h/s	**545,00**
Auxiliar de Serviços Gerais 3h/4h/8h	40h/s	**545,00**
Auxiliar de Agente Administrativo	40h/s	**545,00**
Auxiliar de enfermagem	40h/s	**545,00**
Auxiliar de Farmácia	40h/s	**545,00**
Digitador	40h/s	**545,00**
Gari	40h/s	**545,00**
Monitora de Idosos	40h/s	**545,00**
Monitora de Idosos	20h/s	**272,50**
Músico	20h/s	**272,50**
Pedreiro	40h/s	**545,00**
Recepcionista	40h/s	**545,00**
Secretário Escolar	40h/s	**545,00**
Técnico em Ecocardiograma	40h/s	**545,00**
Técnico em Enfermagem	40h/s	**545,00**
Vigia	40h/s	**545,00**
Vigia	20h/s	**272,50**
Vigilante Sanitário	40h/s	**545,00**
Zelador	40h/s	**545,00**

OBS*:* h/s - hora semanal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:F75A63EA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 550/11, DE 01 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SEGUINTES SERVIDORES: AGENTE PÚBLICO, ASSISTENTE SOCIAL, AUDITOR FISCAL, DENTISTA, ELETRICISTA, ENFERMEIRO, FISCAL DE TRIBUTOS, MECÂNICO, MOTORISTA, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGA, TÉCNICO DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial de 3,5%(três e meio por cento), sobre os atuais salários dos seguintes cargos: Assistente Social, Auditor Fiscal, Dentista, Eletricista, Enfermeiro, Fiscal de Tributos, Mecânico, Nutricionista, Psicóloga, e Técnico do Meio Ambiente, passará a ser fixado de acordo com o valor descrito na Tabela de Remuneração, constante do Anexo Único desta lei.

Art. 2º - Fica concedido reajuste salarial de 10%(dez por cento), sobre o atual salário do cargo de Motorista, que passará a ser fixado de acordo com o valor descrito na Tabela de Remuneração, constante do Anexo Único desta lei.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada unidade administrativa direta que o servidor esteja vinculado.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de março de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, 01 DE MARÇO DE 2011.

ANTÔNIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:D9FC7648

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 550/11, DE 01 DE MARÇO DE 2011 - ANEXO ÚNICO

TABELA DE REMUNERAÇÃO:

CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO(R$)
ASSISTENTE SOCIAL	40 h/s	2.686,45
AUDITOR FISCAL	40 h/s	2.686,45
DENTISTA	40 h/s	2.686,45
ELETRICISTA	40 h/s	611,16
ENFERMEIRO	40 h/s	2.686,45
FISCAL DE TRIBUTOS	40 h/s	671,72
MECÂNICO	40 h/s	1.119,35
NUTRICIONISTA	20 h/s	1.066,05
PSICÓLOGA	20 h/s	1.103,31
TÉCNICO DO MEIO AMBIENTE	40 h/s	639,63
MOTORISTA	40 h/s	747,78

OBS*:* h/s - hora semanal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:41634078

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 551/11, DE 06 DE ABRIL DE 2011.

REAJUSTA O VALOR DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E ALTERA OS ANEXOS II E III DO PCCR, ESTABELECENDO NOVOS VALORES PARA AS RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DAS CLASSES I, II, E III.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa no valor de R$ 1.190,00(hum mil, cento e noventa reais) o piso salarial dos professores da rede municipal de ensino, enquadrados na referência inicial 01, Classe I, do Anexo II, do Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Magistério(PCCR), equivalente aos profissionais com 3º e/ ou 4º Pedagógico, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. Altera o Anexo II, do PCCR, ficando estabelecidos novos valores para as respectivas referências das Classes I, II e III, na forma do Anexo I da presente lei.

Art. 3º. Altera o Anexo III, do PCCR, ficando estabelecidos novos valores para as respectivas referências das Classes I, II e III, na forma do Anexo II da presente lei.

Art. 4º. Os valores dos vencimentos estabelecidos nos Anexos I e II, da presente lei, são para jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, devendo ser empregada a devida proporcionalidade para o cálculo do vencimento da jornada de 20(vinte) horas.

Art. 5º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, 06 DE ABRIL DE 2011.

ANTÔNIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:168E2928

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 552/11, DE 06 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RODOVIA E TRANSPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte, que passará a integrar os órgãos auxiliares de assessoramento direto do Prefeito Municipal.

Art. 2.º - A Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte terá as seguintes competências:

a) Planejar, coordenar, supervisionar e executar planos e programas de conservação das estradas no âmbito do Município.
b) Implemento de uma política municipal de incentivo a criação de estradas de rodagem que ligam a sede do Município aos Distritos e a Zona Rural e estes entre si.
c) Estimular as iniciativas públicas e privadas de incentivo a circulação de veículos automotores entre as mais diversas localidades do Município.
d) Conduzir uma política, no âmbito da zona urbana e rural, de asfaltamento das estradas carroçáveis, quando viável;
e) Manter em bom estado de conservação as avenidas/logradouros que dão acesso as entradas da sede do Município e dos Distritos;
f) Coordenar discussões potencializando soluções para a criação, conservação e melhorias das estradas municipais.
g) Supervisionar e controlar toda a frota do Município, mantendo os veículos em bom estado de conservação e funcionamento.
h) Controlar e Supervisionar o consumo de combustíveis, procurando sempre manter sob controle o consumo de cada veículo.
i) Promover cursos de capacitação profissional para os motoristas, visando o melhor atendimento aos membros do Poder Executivo e à população.
j) Prestar assessoramento ao Chefe do Executivo Municipal sobre os assuntos da pasta.

Art. 3.º – Ficam criados os cargos em comissão, com nomenclatura, padrão, e nível descritos no Anexo Único da presente lei.

Parágrafo Único – Ficam extintos os cargos em comissão descritos no Anexo II, inciso VIII, da Lei Municipal nº 510/08, que tenha a mesma nomenclatura, padrão e nível dos cargos ora criados.

Art. 4.º – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao remanejamento das dotações orçamentárias para atender os órgãos e cargos criados por esta Lei, sendo suplementadas em caso de insuficiência, observada a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as alíneas f, g, h, i, j, l, m, n, o, do inciso VIII, do art. 14 da Lei Municipal 510/08, de 01 de dezembro de 2008, e as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, 06 DE ABRIL DE 2011.

ANTÔNIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:44ED6578

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 552/11, DE 06 DE ABRIL DE 2011 - ANEXO ÚNICO

QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO COM OS SEUS QUANTITATIVOS

NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO	PADRÃO/ NÍVEL	N.° DE CARGOS
Secretário Municipal de Rodovia e Transporte	DAS I	01
Secretário Adjunto	DAS II	01
Diretor do Departamento de Estradas e Transportes	DAI I	01
Chefe da Divisão de Fiscalização de Estradas e Transportes	DAI IV	01
Chefe do Setor de Conservação de Rodovias	DAI V	01
Chefe do Setor de Conservação de Veículos	DAI V	01
Chefe do Setor de Controle de Combustíveis	DAI V	01

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:44A83171

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 553/11, DE 10 DE MAIO DE 2011.

REAJUSTA O VALOR DA SUBVENÇÃO SOCIAL CONCEDIDA A ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA SAO FRANCISCO, CRIADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 515/09, DE 20 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica reajustado no percentual de 13,4%(treze, virgula quatro por cento) o valor da subvenção social concedida a Associação Comunitária São Francisco, do município de Alcântaras, criada pela Lei Municipal nº 515/09, de 20 de abril de 2009.
Parágrafo Único – Em virtude do presente reajuste a subvenção social terá o seguinte valor nominal:
I- ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA SAO FRANCISCO - CNPJ Nº 01.122.325/0001-0 - R$ 510,00(quinhentos e dez reais) mensal;

Art. 2.º - O valor estabelecido nesta lei poderá ser anualmente reajustado, por intermédio de decreto, pelo Poder Executivo Municipal, limitado ao percentual da inflação do período indicado pelo índice INPC.

Art. 3.º - A presente despesa terá por base as consignações orçamentárias próprias do Município e o respectivo crédito adicional ora autorizado.

Art. 4.º - O Poder Executivo Municipal e a Associação subvencionada ficam obrigados a continuar observando na sua integralidade as demais disposições previstas Lei Municipal nº 515/09, de 20 de abril de 2009.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, 10 DE MAIO DE 2011.

ANTÔNIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:B4D826BA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 554/11, DE 10 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS QUE TRATA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS Nº. 8.742 DE 07/12/1993 NO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS – CEARÁ.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos os benefícios eventuais previstos no art. 22, § 1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº. 8.742/93, de 07 de setembro de 1993).

Art. 2º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
Parágrafo Único - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 3º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar os benefícios eventuais através de Decreto no prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições contrarias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, 10 DE MAIO DE 2011.

ANTÔNIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:129993A1

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 555/11, DE 10 DE MAIO DE 2011.

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS COM O ESTADO DO CEARÁ E COM A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA COM A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Ceará, em consonância com o art. 241 da Constituição Federal, o qual definirá a forma da atuação associada nas questões afetas ao saneamento básico do Município .

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de programa com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005, Decreto n.º 6.017/2007 e Lei Federal n.º 11.445/2007, delegando a prestação de

serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo a execução de obras de infra-estrutura e atividades afins .

Art. 3º. Fica o Município de Alcântaras autorizado a firmar Convênio com vistas a delegar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE a regulação dos serviços públicos delegados de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Art. 4º. Os recursos necessários à execução dos serviços de regulação, delegados a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE mediante o Convênio de que trata o art. 3º supra, serão advindos de Taxa de Fiscalização , nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas incidentes, cujo pagamento é de responsabilidade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE.

Art. 5° - A remuneração dos serviços, ora outorgados, realizar-se-á através do pagamento de tarifas pelos usuários à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas incidentes.

Art. 6° - É vedado à concessionária conceder isenção de tarifas de seus serviços.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, 10 DE MAIO DE 2011.

ANTÔNIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:9271C222

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20110622-3 DE 22 DE JUNHO DE 2011.

DECLARA NULO OS ATOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, e
CONSIDERANDO que, a publicidade dos atos administrativos é um dever constitucional sem o qual, em regra, os atos não serão dotados de existência jurídica;
CONSIDERANDO que, a Administração Pública possui o poder de autotutela, segundo o qual tem a permissão de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência;
CONSIDERANDO que, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade;
D E C R E T A :

Art. 1º. Estão considerados nulos, todos os Decretos e Portarias lavrados pelo Poder Executivo do Município de Alcântaras, e seus respectivos órgãos, após 21 de outubro de 2010 e cuja suas publicações não foram efetivadas na forma da Lei Municipal nº 540/2010 de 27 de agosto de 2010 publicada em 21 de outubro de 2010, por que deles não se produz nenhum efeito legal.
Parágrafo Único. A manutenção dos efeitos produzidos pelos atos ora anulados, serão analisados caso a caso, à conveniência da Administração.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, EM 22 DE JUNHO DE 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:E0EE1C3D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20110617-1 DE 17 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais insculpidas no Art. 37, II, da Constituição Federal, Art. 61, IX, XII, XIII, da Lei Orgânica do Município de Alcântaras, etc. **DECRETA**:

Art. 1º. Ficam nomeados os titulares dos cargos de provimento em comissão, na forma que adiante se relaciona:
I.**Benedito Adalberto Mendes** para exercer o cargo de **Chefe de Gabinete**, símbolo DAS I;
II.**Antônio Ferreira Lopes** para exercer o cargo de **Secretário Municipal de Administração e Planejamento**, símbolo DAS I;
III.**Ataíde Laureano Vieira** para exercer o cargo de **Secretário Municipal do Desenvolvimento da Gestão Financeira**, símbolo DAS I;
IV.**Joaquim Alcântara Parente** para exercer o cargo de **Secretário Municipal do Desenvolvimento da Educação Básica**, símbolo DAS I;
V. **Antônio Rocha Freire Filho** para exercer o cargo de **Secretário Municipal do Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Turismo**, símbolo DAS I;
VI.**José Helder Parente** para exercer o cargo de **Secretário Municipal de Saúde**, símbolo DAS I;
VII.**Valdelice Menezes Costa Maia** para exercer o cargo de **Secretária Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social**, símbolo DAS I;
VIII. **Wyrna Freire Carvalho** para exercer o cargo de **Secretária Municipal do Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente**, símbolo DAS I;
IX.**Antônio Iranildo Araújo Portela** para exercer o cargo de **Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Obras**, símbolo DAS I;
X.**Antônio Iranildo Araújo Portela** para exercer o cargo de **Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Obras**, símbolo DAS I;
XI.**Raimundo Carvalho de Oliveira** para exercer o cargo de **Secretário Municipal de Rodovia e Transporte**, símbolo DAS I;

Art. 2º. Fica nomeado o Sr. **Francisco de Assis Machado Lima** para exercer o cargo de **Secretário Adjunto da Secretaria do Desenvolvimento da Gestão Financeira**, símbolo DAS II;

Art. 3º. As atribuições inerentes ao exercício da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alcântaras serão exercidas pelo Secretário Adjunto da Secretaria do Desenvolvimento da Gestão Financeira.

Art. 4º. O presente Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, EM 17 DE JUNHO DE 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:1DAD04D7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20110617-2 DE 17 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais insculpidas no Art. 37, II, da Constituição Federal, Art. 61, IX, XII, XIII, da Lei Orgânica do Município de Alcântaras, etc. **DECRETA**:

Art.1º. Ficam designados a responderem pelos Cargos de Provimento em Comissão, discriminados no Anexo II da Lei nº 510/2008 de 01/12/2008 e Anexo Único da Lei nº 552/2011 de 06/04/2011, até a data de 30/06/2011, seus respectivos ocupantes na data de 15/06/2011. Parágrafo Único. Não se aplicam os efeitos deste Decreto aos Cargos de Provimento em Comissão, cujos titulares foram nomeados mediante o Decreto nº 20110617-1 de 17 de junho de 2011.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, EM 17 DE JUNHO DE 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:F673CBF4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20110617-3 DE 17 DE JUNHO DE 2011.

DECRETA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA EM "ESTADO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA" NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, e, **CONSIDERANDO** que, na data de 05/06/2011, por força de decisão da Justiça Eleitoral, realizou-se no Município de Alcântaras, eleições para a escolha de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal; **CONSIDERANDO** que, na data de 17/06/2011, tomaram posse o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito eleitoral de 05/06/2011, tendo, portanto, transcorrido doze dias; **CONSIDERANDO** que, esse período entre eleição e posse, doze dias, não permitiu o estabelecimento de um processo normal de transição de governos; **CONSIDERANDO** que, nessas circunstâncias, não é possível conhecer a real situação financeira da Prefeitura, além da necessidade de reavaliação de alguns procedimentos administrativos; **CONSIDERANDO** que, nessas circunstâncias, não é possível conhecer a real situação financeira da Prefeitura, além da necessidade de reavaliação de alguns procedimentos administrativos; **DECRETA**:

Art.1º. Fica declarada a existência de situação anormal, provocada por pleito eleitoral extemporâneo, caracterizada como "Situação de Emergência Administrativa Financeira " no âmbito da Prefeitura Municipal de Alcântaras-CE.

Art.2º. Ficam suspensos todos os pagamentos de despesas realizadas anterior a presente data, até que sejam apuradas, caso a caso, a regularidade da constituição da despesa e o efetivo cumprimento do objeto contratado.

Art.3º.Fica instituída Comissão Especial de Avaliação dos Procedimentos Administrativos e Administração Financeira, composta pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Secretário Municipal do Desenvolvimento da Gestão Financeira e Secretário Adjunto da Secretaria do Desenvolvimento da Gestão Financeira, a qual terá a função de avaliar os procedimentos administrativos e as despesas realizadas até a data de 16/06/2011, em vigência.

Art.4º.Todas as despesas realizadas no período de vigência do presente Decreto deverão ter a anuência do Prefeito Municipal.

Art.5º.O presente Decreto entrará em vigor na presente data, vigorando período de sessenta (60) dias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, EM 17 DE JUNHO DE 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:AB12A741

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20110620-1 DE 20 DE JUNHO DE 2011.

TORNA SEM EFEITO A NOMEAÇÃO QUE INDICA.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, **R E S O L V E :**

Art. 1º. Tornar sem efeito a nomeação de **Francisco de Assis Machado Lima** para o cargo de **Secretário Adjunto da Secretaria do Desenvolvimento da Gestão Financeira**, símbolo DAS II, derivada do Decreto nº 20110617-1 de 17 de junho de 2011.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, EM 20 DE JUNHO DE 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:AEDE6327

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20110620-2 DE 20 DE JUNHO DE 2011.

EXONERA O CARGO QUE INDICA.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, **R E S O L V E :**

Art. 1º. Exonerar **Antônio Rocha Freire Filho** do cargo de **Secretário Municipal do Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Turismo**, símbolo DAS I.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, EM 20 DE JUNHO DE 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:D5C6D045

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20110620-3 DE 20 DE JUNHO DE 2011.

NOMEIA O CARGO QUE INDICA.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, **R E S O L V E :**

Art. 1º. Nomear a Sra. **Maria Ednete Ximenes Magalhães** para exercer o cargo de **Secretário Municipal do Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Turismo**, símbolo DAS I.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, EM 20 DE JUNHO DE 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:706AC615

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20110620-4 DE 20 DE JUNHO DE 2011.

NOMEIA O CARGO QUE INDICA.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, **R E S O L V E :**

Art. 1º. Nomear o Sr. **Antônio Rocha Freire Filho** para exercer o cargo de **Secretário Adjunto da Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Turismo**, símbolo DAS II.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, EM 20 DE JUNHO DE 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:D0C2857B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20110622-1 DE 22 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O FERIADO MUNICIPAL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, e **CONSIDERANDO** que, o dia 23/06/2011 é consagrado a festividades católicas de *Corpus Christi*;
CONSIDERANDO que, desde a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em eleição suplementar, até a presente data, transcorreram cinco (5) dias para se processar a transição de mandato; **D E C R E T A :**

Art.1º. Fica decretado FERIADO, no Município de Alcântaras, estado do Ceará, no dia 23 de junho de 2011, em virtude das celebrações de *Corpus Christi*.

Art.2º. Fica decretado PONTO FACULTATIVO, nos Órgãos da Administração Pública Municipal do Município de Alcântaras – CE, no dia 24 de junho de 2011, em virtude de ações para consolidação da transição de governo.
§1º. Os serviços públicos municipais caracterizados como serviços essenciais, a exemplo de saúde e limpeza pública, deverão funcionar normalmente na data de 24/06/2011.
§2º. Os serviços necessários para a conclusão das ações inerentes a transição de mandato, funcionarão normalmente na data de 24/06/2011.

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, EM 22 DE JUNHO DE 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:43BBD309

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA CONJUNTA GAB/CMAS Nº 142/2011, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a Convocação da IV Conferência Municipal de Assistência Social, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM**, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, e,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º-XII, da Lei Municipal nº 077, de 07/12/1995, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
CONSIDERANDO a necessidade de se avaliar os avanços na consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
CONSIDERANDO o aspecto de valorização dos trabalhadores e a qualificação da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios;
CONSIDERANDO, finalmente, a atuação do Poder Público na agilização do cumprimento das diretrizes da Política de Assistência Social.
RESOLVE:

Art. 1º. Convocar a IV CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com a finalidade de avaliar os avanços na consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em relação à atual situação da Assistência Social.
§ 1º. Também faz parte do objeto da convocação de que trata o caput deste artigo, a valorização dos trabalhadores e a qualificação da gestão dos serviços, programas, projetos e benefícios.
§ 2º. A IV Conferência Municipal de Assistência Social realizar-se-á em Fortim, Ceará, no dia 20 de julho de 2011.
§ 3º. A IV Conferência Municipal de Assistência Social terá como Tema Central: "*Consolidar o 'SUAS' e valorizar os seus trabalhadores no âmbito municipal*".

Art. 2º. Fica instituída a Comissão Organizadora, coordenada pela Presidente e Vice-Presidente e com composição paritária dos representantes do Governo e da Sociedade Civil, a ser definida em Portaria do Chefe do Poder Executivo, para a organização da IV Conferência Municipal de Assistência Social.
§ 1º. Para a operacionalização da IV Conferência Municipal de Assistência Social, a Comissão organizadora contará com o apoio da

Secretaria Executiva do CMAS, dos representantes das Unidades vinculadas à SMAS, do Gabinete do Prefeito, das Secretarias Municipais, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e das Associações Comunitárias.
§ 2º. A comissão organizadora de que trata o caput deste artigo poderá contar, ainda, com colaboradores eventuais, para o auxílio na operacionalização da IV Conferência Municipal de Assistência Social.
§ 3º. Para os fins previstos no § 2º deste artigo, consideram-se colaboradores eventuais, as instituições e organizações governamentais ou da sociedade civil, da Administração Pública ou de instituição privada, prestadoras de serviços da assistência social, bem como consultores e convidados.

Art. 3º. A Comissão de que trata o caput do art. 2º desta Portaria será coordenada pelo Presidente e Vice-Presidente do CMAS de Fortim.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 20 de junho de 2011.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

DANIELE GARCIA CHAGAS
Presidente do CMAS

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:809248A5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA
DECRETO N° 011/2011

Regulamenta o Credenciamento e Pagamento de Profissionais Prestadores de Serviço, Para de Plantões Médicos no Município de Iracema.

O Prefeito Municipal de Iracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas da Lei Orgânica do Município, e atendendo solicitação da Secretaria Municipal da Saúde e Conselho Municipal de Saúde; **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada, na forma discriminada no Anexo I deste Decreto, a Instrução Normativa para Credenciamento de Profissionais Liberais Plantonistas, Prestadores de Serviço na Área de Saúde no Município de Iracema.
§ 1º O credenciamento de que trata este Decreto possibilita a participação de todos os profissionais liberais que detenham competência, habilitação e capacitação, na prestação de serviços como plantonistas do Sistema Único de Saúde do Município de Iracema, de forma complementar à capacidade da gestão municipal.
§ 2º O credenciamento inclui as etapas de cadastramento, habilitação e celebração dos respectivos instrumentos legais de obrigações das partes (contratos, convênios e termos afins), conforme a natureza jurídica do prestador.
§ 3º O cadastramento de prestadores, etapa inicial e obrigatória do credenciamento, será feito junto ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Art. 2º A remuneração dos serviços credenciados será estabelecida com base nas tabelas vigentes dos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde, publicadas pelo Ministério da Saúde, com exceção dos procedimentos indicados no Anexo II deste Decreto, que serão remunerados conforme valores específicos nele indicados.
Parágrafo Único - O credenciamento independe de prévio procedimento licitatório, posto que a remuneração dos serviços será feita com base nas Tabelas indicadas no caput deste artigo, inviabilizando a competição, o que torna inexigível o certame, a teor do que reza o art. 25 da Lei Federal no 8.666/93.

Art. 3º O estabelecimento de cotas, procedimentos e fluxo de encaminhamento de usuários, para cada prestador credenciado, ficará a critério do Gestor Municipal da Saúde, em consonância com as Diretrizes do Sistema de Auditoria da Secretaria Municipal da Saúde e a demanda diagnosticada de serviços, sendo vedado o atendimento de usuários por procura espontânea.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iracema, em 10 de Maio de 2011.

OTACÍLIO BESERRA MENESES
Prefeito Municipal

ANEXO I
INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO NA ÁREA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE IRACEMA.
I - DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas, requisitos e obrigatoriedades para o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas em participar, de forma complementar, dos serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde do Município de Iracema. Abrange as assistências hospitalar e ambulatorial, compreendendo consultas médicas, exames e diagnósticos complementares, terapias, internações, inclusive urgenciais e emergenciais, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos e especiais.

II - DA DIVULGAÇÃO

Art. 2º Será publicado nos meios utilizados pelo Município, Edital de Convocação Pública para o cadastramento de profissionais liberais interessadas em participar, de forma complementar, dos serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde do Município de Iracema.

III - DO CADASTRAMENTO

Art. 3º O cadastramento tem por finalidade manter o registro de dados de profissionais liberais interessados em participar dos serviços já referidos e não gera direito à contratação, que será procedida de acordo com a necessidade e o interesse do Sistema Único de Saúde do Município de Iracema. A celebração de instrumentos legais de obrigação das partes (contratos, convênios e afins) far-se-á oportuna e subsequentemente, conforme necessidade diagnosticada pela Secretaria Municipal da Saúde e observados o Plano Municipal de Saúde, a Programação Pactuada e Integrada e a respectiva dotação orçamentária do ano fiscal em exercício.

Art. 4º O cadastramento dos profissionais liberais será feito junto a Secretaria de Saúde no Departamento de pessoal.

Art. 5º Apresentação de documentos obrigatórios para o cadastramento dos prestadores, observados os prazos de validade, onde couberem: prova de regularidade do profissional; prova de inscrição junto aos respectivos Conselhos de Classe e a prova de título(s) de especialista(s), quando for o caso; prova de vínculo empregatício ou declaração de emprego por profissional cadastrado ou contrato de prestação de serviços por terceiros; cópia do documento de constituição da empresa e de suas alterações. Para os prestadores ou profissionais de saúde que prestarem serviços exclusivamente nas Unidades de Saúde do Município, não será necessária a apresentação dos documentos indicados nas letras anteriores; §1º O cadastrado deverá manter permanentemente atualizados, junto à Secretaria Municipal da Saúde, os documentos obrigatórios indicados no caput.

Art. 6º Dos documentos indicados no art. 5º deste Decreto, poderão ser apresentados os originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, neste caso acompanhadas dos originais, para conferência do setor responsável pelo cadastramento.

Art. 7º Para a continuidade do processo de credenciamento será considerada cadastrado apenas o profissional liberal que apresentar toda a documentação indicada no art. 5º deste Decreto.

IV - DA HABILITAÇÃO

Art 8º A habilitação consiste na verificação do cumprimento dos requisitos cadastrais e da capacidade qualitativa e quantitativa de atender à demanda de serviços, e será executada por Comissão Especial nomeada para tal fim.

V-DA CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS LEGAIS DE OBRIGAÇÃO DAS PARTES

Art. 9º Esta etapa do credenciamento consiste na celebração de contratos, convênios e termos afins, dependendo do objeto e da natureza jurídica do cadastrado e do contrato a ser firmado.

Art. 10. A contratação, em qualquer modalidade, considerará, em atendimento às diretrizes do SUS e dos instrumentos referidos constarão, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes disposições:
a) o objeto do instrumento;
b) as condições de execução dos serviços;
c) os valores dos serviços a executar;
d) a forma de faturamento e as condições de pagamento ou do repasse de verbas;
e) a dotação orçamentária que cobrirá as despesas;
f) os casos de rescisão;
g) as penalidades decorrentes da inexecução ou rescisão do instrumento;
h) o reconhecimento dos direitos da Secretaria Municipal da Saúde com relação ao instrumento;
i) a vigência e a validade do instrumento; e
j) o foro competente.

VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O credenciamento de um profissional poderá ser, a qualquer tempo, alterado, suspenso ou cancelado, se o credenciado deixar de satisfazer as exigências deste Decreto ou das normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. Não poderão ser credenciados profissionais liberais, que ocupem cargos de dedicação integral na Administração do Município de Iracema.

OTACÍLIO BESERRA MENESES
Prefeito Municipal

ANEXO II
CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA A REMUNERAÇÃO DOS PLANTÕES NO ÂMBITO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM IRACEMA.
Na especialidade de clínica médica o valor de R$ 511,64 (quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) por plantão de 12 (doze horas) horas, sem número estipulado de atendimento emergencial ou consulta. Na especialidade de clínica médica o valor de R$ 1.023,28 (Hum mil e vinte e três reais e vinte e oito centavos) por plantão de 24 (vinte e quatro horas), sem número estipulado de atendimento emergencial ou consulta. Na especialidade de médico ciriurgião o valor de R$ 511,64 (quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) por plantão de 12 horas, sem número estipulado de atendimento emergencial ou consulta. Na especialidade de médico ciriurgião o valor de R$ 1.023,28 (Hum mil e vinte e três reais e vinte e oito centavos) por plantão de 24 horas, sem número estipulado de atendimento emergencial ou consulta. Para os itens acima admite-se em função da natureza do serviço e das necessidades estabelecidas pelo Gestor Municipal do SUS, o fracionamento do período indicado, sendo a remuneração calculada de forma diretamente proporcional. Na eventual impossibilidade do cumprimento da escala de atendimento previamente combinada, a pessoa jurídica titular da escala deverá providenciar a devida substituição, com anuência do responsável pela Unidade. A falta do profissional no cumprimento da escala previamente combinada, sem a providência do substituto, implicará aplicação das penalidades constantes do instrumento contratual que vier a ser celebrado. Quando apurada, a falta de resolutividade do profissional no atendimento dos pacientes de urgência e emergência, através de uma auditoria específica e/ou revisão de prontuários, implicará aplicação das penalidades constantes do instrumento contratual que vier a ser celebrado.

OTACÍLIO BESERRA MENESES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Luzia Nogueira de Lima
Código Identificador:2BCDCD47

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA- EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Tendo em vista aprovação em Concurso Público para preenchimento de vagas no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE), **convocamos os candidatos abaixo relacionados** para se apresentarem ao Setor de Pessoal desta Prefeitura, situada na Rua Profª Ernestina Catunda, 50 – bairro: Piracicaba – Santa Quitéria (CE), **munidos da seguinte documentação**: Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor com comprovante de votação, Reservista, Certidão de Casamento ou Nascimento, Carteira de Motorista (se necessário), Certificado ou Diploma de Escolaridade exigido no Edital do Concurso, 02 (duas) fotos 3X4, Atestado de Sanidade Física e Mental emitido por Junta Médica, para a efetivação do cargo Público na forma da Lei. Os Candidatos dispõem de 72 horas a partir da data da publicação deste Edital, para se apresentarem, sob pena de serem desclassificados e, consequentemente convocar-se-á o próximo candidato pela ordem classificatória.
AGENTE DE SAÚDE – Cícera Mikaele Costa de Mendonça, Irinete Feitosa Sales, Carine Pires Lourenço, Maria da Conceição da Silva,. AGENTE DE ENDEMIAS- Jardel de Souza Rodrigues, Osmanir Rocha Rodrigues, Evenir Batista Rodrigues. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (Região Saco do Belém) – Cláudia de Fátima Muniz Farias.

Santa Quiréria (CE), 27 de junho de 2011

JOSÉ HAROLDO MARTINS FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

ANTÔNIO ARNÓBIO GOMES LOBO PARENTE
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Francisca Jaqueline Rodrigues Mesquita
Código Identificador:8F278049

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 551/11, DE 06 DE ABRIL DE 2011 - ANEXOS

ANEXO I
O ANEXO II do PCCR passará a ter a seguinte redação:
TABELA VENCIMENTAL DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CARGO : PROFESSOR(A) DE EDUCAÇÃO BÁSICA
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

CARGO : PROFESSOR(A) DE EDUCAÇÃO BÁSICA CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS					
CLASSE I (3º e/ ou 4º pedagógico)		CLASSE II (Nível Superior)		CLASSE III (Especialista)	
Ref.	Vencimento	Ref.	Vencimento	Ref.	Vencimento
01	R$ 1.190,00	01	R$ 1.338,75	01	R$ 1.487,50
02	R$ 1.225,70	02	R$ 1.378,91	02	R$ 1.532,13
03	R$ 1.262,47	03	R$ 1.420,28	03	R$ 1.578,09
04	R$ 1.300,35	04	R$ 1.462,89	04	R$ 1.625,43
05	R$ 1.339,36	05	R$ 1.506,77	05	R$ 1.674,19
06	R$ 1.379,54	06	R$ 1.551,98	06	R$ 1.724,42
07	R$ 1.420,92	07	R$ 1.598,54	07	R$ 1.776,15
08	R$ 1.463,55	08	R$ 1.646,49	08	R$ 1.829,44
09	R$ 1.507,46	09	R$ 1.695,89	09	R$ 1.884,32
10	R$ 1.552,68	10	R$ 1.746,77	10	R$ 1.940,85
11	R$ 1.599,26	11	R$ 1.799,17	11	R$ 1.999,08
12	R$ 1.647,24	12	R$ 1.853,14	12	R$ 2.059,05
13	R$ 1.696,66	13	R$ 1.908,74	13	R$ 2.120,82
14	R$ 1.747,56	14	R$ 1.966,00	14	R$ 2.184,44
15	R$ 1.799,98	15	R$ 2.024,98	15	R$ 2.249,98
16	R$ 1.853,98	16	R$ 2.085,73	16	R$ 2.317,48
17	R$ 1.909,60	17	R$ 2.148,30	17	R$ 2.387,00
18	R$ 1.966,89	18	R$ 2.212,75	18	R$ 2.458,61

ANEXO II

O ANEXO III do PCCR passará a ter a seguinte redação:

ENQUADRAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Cargo: PROFESSOR(A) DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 40 horas CLASSE I (3º Pedagógico ou 4º Pedagógico) Básica I		
Referência/ Tempo de Serviço	Referência	Vencimento
0 – 3 anos	01	R$ 1.190,00
4 – 7 anos	02	R$ 1.225,70
08 – 11 anos	03	R$ 1.262,47
12 – 15 anos	04	R$ 1.300,35
16 – 19 anos	05	R$ 1.339,36
20 – 23 anos	06	R$ 1.379,54
24 – 27 anos	07	R$ 1.420,92
+ de 28 anos	08	R$ 1.463,55
CLASSE II (Graduado) Básica II		
Referência/ Tempo de Serviço	Referência	Vencimento
0 – 3 anos	01	R$ 1.338,75
4 – 7 anos	02	R$ 1.378,91
08 – 11 anos	03	R$ 1.420,28
12 – 15 anos	04	R$ 1.462,89
16 – 19 anos	05	R$ 1.506,77
20 – 23 anos	06	R$ 1.551,98
24 – 27 anos	07	R$ 1.598,54
+ de 28 anos	08	R$ 1.646,49
CLASSE III (Especialista) Básica III		
Referência/ Tempo de Serviço	Referência	Vencimento
0 – 3 anos	01	R$ 1.487,50
4 – 7 anos	02	R$ 1.532,13
08 – 11 anos	03	R$ 1.578,09
12 – 15 anos	04	R$ 1.625,43
16 – 19 anos	05	R$ 1.674,19
20 – 23 anos	06	R$ 1.724,42
24 – 27 anos	07	R$ 1.776,15
+ de 28 anos	08	R$ 1.829,44

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:EAFED494



GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 542/10, DE 27 DE AGOSTO DE 2010. - ANEXOS

ANEXO III.(a)
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – 200hs

DENOMINAÇÃO	NÍVEL SUPERIOR (GRADUADO)			ESPECIALISTA (PÓS-GRADUADO)		
	DAI/FUNDEB III - Ref. 3 da Classe II (Conforme Anexo III da Lei Nº532/10)			DAI/FUNDEB I - Ref. 3 da Classe III (Conforme Anexo III da Lei Nº532/10)		
	CARGO COMISS VALOR INTEGRAL	% DO CARGO COMISSIONADO	CARGO COMISS VALOR INTEGRAL	% DO CARGO COMISSIONADO	CARGO COMISS VALOR INTEGRAL	% DO CARGO COMISSIONADO VALOR SUBSÍDIO
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA PÓLO/SEDE E CONSORCIADA Nível I – Faixa: Acima de 500 alunos	R$ 1.238,86	15%	R$ 185,83	R$ 1.376,51	15%	R$ 206,48
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA PÓLO/SEDE E CONSORCIADA Nível II – Faixa: De 400 a 500 alunos	R$ 1.238,86	13%	R$ 161,05	R$ 1.376,51	13%	R$ 178,95
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA PÓLO/SEDE E CONSORCIADA Nível III – Faixa: De 300 a 399 alunos	R$ 1.238,86	11%	R$ 136,27	R$ 1.376,51	11%	R$ 151,42
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA PÓLO/SEDE E CONSORCIADA Nível IV – Faixa: De 200 a 299 alunos	R$ 1.238,86	9%	R$ 111,50	R$ 1.376,51	9%	R$ 123,89
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA PÓLO/SEDE E CONSORCIADA Nível V – Faixa: Até 199 alunos	R$ 1.238,86	7%	R$ 86,72	R$ 1.376,51	7%	R$ 96,36

ANEXO III.(b)
COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR – 200hs

DENOMINAÇÃO	NÍVEL MÉDIO			NÍVEL SUPERIOR			ESPECIALISTA		
	DAÍ/ FUNDEB VI - Ref. 2 da Classe I (Conforme Anexo III da Lei Nº532/10)			DAÍ/FUNDEB IV - Ref. 2 da Classe II (Conforme Anexo III da Lei Nº532/10)			DAÍ/FUNDEB II - Ref. 2 da Classe III (Conforme Anexo III da Lei Nº532/10)		
	CARGO COMISS VALOR INTEGRAL	% DO C C	FUNÇÃO COMISS VALOR SUBSÍDIO	CARGO COMISS VALOR INTEGRAL	% DO C C	FUNÇÃO COMISS VALOR SUBSÍDIO	CARGO COMISS VALOR INTEGRAL	% DO C C	FUNÇÃO COMISS VALOR SUBSÍDIO
COORDENADOR DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DAS SÉRIES INICIAIS E TERMINAIS DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA PÓLO/SEDE E CONSORCIADA Nível I – Faixa: Acima de 500 alunos	R$ 1.069,14	15%	R$ 155,70	R$ 1.202,78	15%	R$ 180,42	R$ 1.336,42	15%	R$ 200,46
COORDENADOR DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DAS SÉRIES INICIAIS E TERMINAIS DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA PÓLO/SEDE E CONSORCIADA Nível II – Faixa: De 400 a 500 alunos	R$ 1.069,14	13%	R$ 134,94	R$ 1.202,78	13%	R$ 156,36	R$ 1.336,42	13%	R$ 173,73
COORDENADOR DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DAS SÉRIES INICIAIS E TERMINAIS DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA PÓLO/SEDE E CONSORCIADA Nível III – Faixa: De 300 a 399 alunos	R$ 1.069,14	11%	R$ 114,18	R$ 1.202,78	11%	R$ 132,31	R$ 1.336,42	11%	R$ 147,01
COORDENADOR DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DAS SÉRIES INICIAIS E TERMINAIS DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA PÓLO/SEDE E CONSORCIADA Nível IV – Faixa: De 200 a 299 alunos	R$ 1.069,14	9%	R$ 93,42	R$ 1.202,78	9%	R$ 108,25	R$ 1.336,42	9%	R$ 120,28
COORDENADOR DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DAS SÉRIES INICIAIS E TERMINAIS DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA PÓLO/SEDE E CONSORCIADA Nível V – Faixa: Até 199 alunos	R$ 1.069,14	7%	R$ 72,66	R$ 1.202,78	7%	R$ 84,19	R$ 1.336,42	7%	R$ 93,55

ANEXO III.(c)
DIRETORES ADJUNTOS DE UNIDADE ESCOLAR – 200hs

DENOMINAÇÃO	NÍVEL MÉDIO			NÍVEL SUPERIOR			ESPECIALISTA		
	DAÍ/ FUNDEB VI - Ref. 1 da Classe I (Conforme Anexo III da Lei Nº532/10)			DAÍ/FUNDEB IV - Ref. 1 da Classe II (Conforme Anexo III da Lei Nº532/10)			DAÍ/FUNDEB II - Ref. 1 da Classe III (Conforme Anexo III da Lei Nº532/10)		
	CARGO COMISS VALOR INTEGRAL	% DO C C	FUNÇÃO COMISS VALOR SUBSÍDIO	CARGO COMISS VALOR INTEGRAL	% DO C C	FUNÇÃO COMISS VALOR SUBSÍDIO	CARGO COMISS VALOR INTEGRAL	% DO C C	FUNÇÃO COMISS VALOR SUBSÍDIO
DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA CONSORCIADA	R$ 1.038,00	15%	R$ 155,70	R$ 1.167,75	15%	R$ 175,16	R$ 1.297,50	15%	R$ 194,63

Nível I – Faixa: Acima de 500 alunos									
DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA CONSORCIADA Nível II – Faixa: De 400 a 500 alunos	R$ 1.038,00	13%	R$ 134,94	R$ 1.167,75	13%	R$ 151,81	R$ 1.297,50	13%	R$ 168,68
DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA CONSORCIADA Nível III – Faixa: De 300 a 399 alunos	R$ 1.038,00	11%	R$ 114,18	R$ 1.167,75	11%	R$ 128,45	R$ 1.297,50	11%	R$ 142,73
DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA CONSORCIADA Nível IV – Faixa: De 200 a 299 alunos	R$ 1.038,00	9%	R$ 93,42	R$ 1.167,75	9%	R$ 105,10	R$ 1.297,50	9%	R$ 116,78
DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE ESCOLAR ESCOLA CONSORCIADA Nível V – Faixa: Até 199 alunos	R$ 1.038,00	7%	R$ 72,66	R$ 1.167,75	7%	R$ 81,74	R$ 1.297,50	7%	R$ 90,83

ANEXO III.(d)
DEMAIS CARGOS COMISSIONADOS DO FUNDEB

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	NÍVEL MÉDIO (CLASSE I)			GRADUADO (CLASSE II)			PÓS-GRADUADO (CLASSE III)		
		REMUNERAÇÃO	NÍVEL MÉDIO (CLASSE I)	GRADUADO (CLASSE II)	PÓS-GRADUADO (CLASSE III)	CARGO COMISS	% DO C C	FUNÇÃO COMISS	CARGO COMISS	% DO C C	FUNÇÃO COMISS
			VALOR INTEGRAL		VALOR SUBSÍDIO	VALOR INTEGRAL		VALOR SUBSÍDIO	VALOR INTEGRAL		VALOR SUBSÍDIO
Assessor Pedagógico de Ensino Infantil	200h	Ref. 3 da Referida Classe	R$ 1.101,21	15%	R$ 165,18	R$ 1.238,86	15%	R$ 185,82	R$ 1.376,51	15%	R$ 206,47
Ass. Pedagógico de Ensino Fund dos anos/ séries iniciais	200h	Ref. 3 da Referida Classe	R$ 1.101,21	15%	R$ 165,18	R$ 1.238,86	15%	R$ 185,82	R$ 1.376,51	15%	R$ 206,47
Ass. Pedagógico de Ensino Fund dos anos/ séries finais	200h	Ref. 3 da Referida Classe	R$ 1.101,21	15%	R$ 165,18	R$ 1.238,86	15%	R$ 185,82	R$ 1.376,51	15%	R$ 206,47
Superintendente Escolar	200h	Ref. 3 da Referida Classe	R$ 1.101,21	15%	R$ 165,18	R$ 1.238,86	15%	R$ 185,82	R$ 1.376,51	15%	R$ 206,47
Assessor Técnico Educacional	200h	Ref. 3 da Referida Classe	R$ 1.101,21	15%	R$ 165,18	R$ 1.238,86	15%	R$ 185,82	R$ 1.376,51	15%	R$ 206,47
Coordenador da Eja	200h	Ref. 3 da Referida Classe	R$ 1.101,21	15%	R$ 165,18	R$ 1.238,86	15%	R$ 185,82	R$ 1.376,51	15%	R$ 206,47
Coordenador de Educação Especial	200h	Ref. 3 da Referida Classe	R$ 1.101,21	15%	R$ 165,18	R$ 1.238,86	15%	R$ 185,82	R$ 1.376,51	15%	R$ 206,47
Supervisor Escolar	200h	Ref. 3 da Referida Classe	R$ 1.101,21	15%	R$ 165,18	R$ 1.238,86	15%	R$ 185,82	R$ 1.376,51	15%	R$ 206,47
Equipe de Programa de Ensino	200h	Ref. 3 da Referida Classe	R$ 1.101,21	15%	R$ 165,18	R$ 1.238,86	15%	R$ 185,82	R$ 1.376,51	15%	R$ 206,47

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:F687CECE

